

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS
CURSO DE DIREITO

Bruna Iserhardt

**O (DES)AMPARO PREVIDENCIÁRIO PARA COMPONENTES DE
FAMÍLIAS POLIAMOROSAS NO CONTEXTO DA PENSÃO POR
MORTE**

Santa Maria, RS
2023

Bruna Iserhardt

**O (DES)AMPARO PREVIDENCIÁRIO PARA COMPONENTES DE FAMÍLIAS
POLIAMOROSAS NO CONTEXTO DA PENSÃO POR MORTE**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS),
como requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharela em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Andrea Nárriman Cezne
Coorientadora: Profa. Dra. Patrícia Adriani Hoch

Santa Maria, RS, Brasil
2023

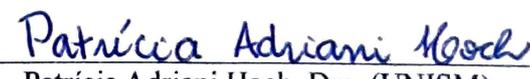
Bruna Iserhardt

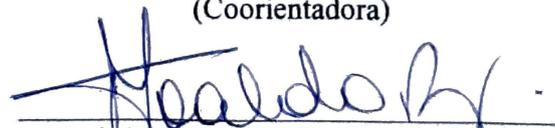
**O (DES)AMPARO PREVIDENCIÁRIO PARA COMPONENTES DE FAMÍLIAS
POLIAMOROSAS NO CONTEXTO DA PENSÃO POR MORTE**

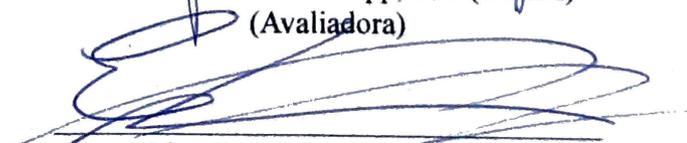
Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS)
como requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharela em Direito.

Aprovado em 12 de Julho de 2023.


Andrea Nárriman Cezne, Dra. (UFSM)
(Presidente/Orientadora)


Patrícia Adriani Hoch, Dra. (UNISM)
(Coorientadora)


Maria Ester Toaldo Bopp, Me. (UFSM)
(Avaliadora)


Eduardo Missau Ruviaro, Me.
(Avaliador)

Santa Maria, RS
2023

Dedico essa monografia a todos aqueles que vivem à margem da lei e mesmo assim mantêm a esperança no dia em que serão vistos e ouvidos.

Assim como vocês, eu acredito na força que as Leis podem ter em favor de dias melhores. O estudo é nossa maior ferramenta para essa mudança.

AGRADECIMENTOS

Nossa vida é um caminho de escolhas, as quais nem sempre são fáceis, mas que são necessárias. Deus, o final desse árduo caminho cercado de obstáculos finalmente se aproxima. Agradeço a ti por ouvir-me em oração todos esses anos e conhecer o porquê de todas minhas escolhas. Foste o único que não me abandonaste em momento algum.

Aos meus pais e irmãos, obrigada por cada palavra de incentivo que dedicaram a mim desde muito antes de eu conhecer os trilhos que eu percorreria. Vocês são incansáveis e se grandes foram as forças que eu reuni para esse momento, inimagináveis foram as de vocês para que ele acontecesse. Mãe, sempre pensei em ti como todas as vezes me disse para fazer quando nem eu mesma acreditava, “pensa em mim que vai dar certo”. Pai, tuas mãos calejadas representam muito mais do que trabalho, representam uma vida de devoção por nós. Maiquel e Marcos, meus irmãos, vocês sempre acalmaram meus medos, pois fariam tudo que pudessem e, assim, cumpriram sempre.

Ao Pedro nenhuma palavra seria capaz de explicar o tamanho da importância que tiveste na minha caminhada. Acolheu minhas angústias e meus medos, se fazendo presente nos momentos de dor e comemorando todas as vitórias. Obrigada por fazer do teu coração a minha morada e minha proteção. Ao Florêncio e Cassildo, nossos filhos de quatro patas, obrigada por eu ter em vocês os seres mais puros do universo, dignos de todo meu amor.

A Nêmora e Nathalia, amigas à primeira vista, gratidão. Nêmora sempre foi símbolo de força e persistência, vejo em ti inspiração. Nathalia foi mais que amiga, foi a dupla de coração que agradeço por ter a oportunidade de ter encontrado em Santa Maria, pois nela tive alívio e conforto nas dificuldades e em dias de solidão.

Aos demais familiares, amigos e aos meus chefes, obrigada por percorrerem comigo esse caminho e fazerem dele o de vocês muitas das vezes.

A minha orientadora e coorientadora, obrigada. Todas jornadas turbulentas de ansiedade foram acalmadas na segurança que confiaram aos meus estudos, tenho na profa. Andrea uma referência previdenciária e na profa. Patrícia um exemplo de professora. Aos integrantes da banca examinadora, grata pelas contribuições que farão diferença na minha formação.

Palavras não serão suficientes para descrever tamanha gratidão que sinto a quem do meu sonho participou.

Talvez alguém não queira ser amado tanto quanto ser compreendido.

(George Orwell)

RESUMO

O (DES)AMPARO PREVIDENCIÁRIO PARA COMPONENTES DE FAMÍLIAS POLIAMOROSAS NO CONTEXTO DA PENSÃO POR MORTE

AUTORA: Bruna Iserhardt
ORIENTADORA: Andrea Nárriman Cezne
COORIENTADORA: Patrícia Adriani Hoch

Os avanços da dinâmica social não raramente demonstram a estagnação do Direito frente a elas. Não diferente ocorre com as perspectivas familiares que podem ser abrigadas no bojo da legislação, sendo desafiadora a perspectiva poliamorosa, especialmente quando tratada da regulamentação previdenciária no contexto do benefício de pensão por morte. Isso ocorre em razão da pluralidade de sujeitos que ocupam a posição de companheiros mútuos e simultâneos e, por conseguinte, geram interrogações acerca da proteção previdenciária a ser despendida ao evento morte, pois o rol de dependentes é taxativo. Diante disso, o presente trabalho propõe-se a responder qual a possibilidade de concessão do benefício de pensão por morte em caso de famílias poliamorosas, a partir da aplicação dos princípios constitucionais. Objetivou-se, com isso, verificar se o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente os princípios constitucionais, a Lei 8.213/1991 e a orientação jurisprudencial, conforme o julgamento da Ação Civil Pública 2000.71.00.009347-0 pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região e o Tema 526 do Supremo Tribunal Federal, comportam a possibilidade de concessão de pensão por morte para famílias poliamorosas. Além disso, especificamente, objetivou-se examinar a evolução jurídica do conceito de família, verificar quais princípios constitucionais e fundamentos jurisprudenciais do TRF4 podem ser atrelados à defesa dos interesses dos componentes de famílias poliamorosas, analisar o benefício previdenciário e seus requisitos e identificar os fundamentos da decisão do Tema 526 do STF. Para tanto, utilizou-se do método de abordagem dialético, a partir do qual foram lançados fundamentos favoráveis ao acolhimento das demandas e também contrários, visando fomentar o debate acerca da temática. Ainda, utilizaram-se os métodos de procedimento histórico para construção do conceito de família e de pensão por morte; comparativo para traçar pontos comuns e divergentes entre as jurisprudências e legislação já consolidada com o problema a ser solucionado e, por fim, monográfico para percorrer com maior completude as vertentes a serem analisadas. Com efeito, as técnicas de pesquisa empregadas na pesquisa foram a análise documental indireta das fontes primárias, como legislação previdenciária, Constituição Federal, Código Civil e análise jurisprudencial específica do Supremo Tribunal Federal e Tribunal Regional Federal da 4ª Região, além de pesquisa bibliográfica em artigos e livros, visando um apanhado imparcial e abrangente da temática. Ao final, a conclusão revelou dificuldades legais dos contextos familiares poliamorosos, principalmente devido a jurisprudências sólidas em sentido contrário. Porém, destacou-se a importância do incentivo ao debate para que haja maior difusão do tema e maior inserção da pluralidade no ordenamento jurídico.

Palavras-chave: Famílias poliamorosas. Pensão por morte. Previdenciário. Princípios Constitucionais. Princípio da Afetividade.

ABSTRACT

SOCIAL SECURITY'S (LACK OF) SUPPORT FOR POLYAMOROUS FAMILIES' MEMBERS REGARDING THE DEATH BENEFIT

AUTHOR: Bruna Iserhardt
ADVISOR: Andrea Nárriman Cezne
CO-ADVISOR: Patrícia Adriani Hoch

Advances in social dynamics usually show the Law's stagnation compared to them. This is no different when it comes to family structures that can be considered protected by the legislation, thus being challenging the polyamorous perspective, specially regarding social security regulations in the context of the death benefit. This occurs due to the plurality of individuals that are in a position of mutual and simultaneous loving partnership, therefore creating questions about social security's possible protection to the death, as the dependents list is adamant. Thus, the following study aims to answer whether it is possible to grant the death benefit in cases of polyamorous families, based on the application of constitutional principles. That being said, it was aimed to verify if Brazil's legal order, especially the constitutional principles, the 8.213/1991 Act, and case law guidance, in accordance to the judgment issued by the Federal Regional Court of the 4th Region (FRC4) in the Class Action Suit 2000.71.00.009347-0 and the Supreme Court's decision on the Topic 526 of general repercussion, admits the possibility of granting the death benefit for polyamorous families. Besides that, specifically, it was aimed to examine the legal evolution of the concept of family; to verify which constitutional principles and case law fundamentals from the FRC4 can be linked to the defense of polyamorous families' members' interests; to analyze the social security benefit and its requisites; and to identify the arguments used in the Supreme Court's decision on the Topic 526 of general repercussion. In order to do so, the dialectical approach method was used, from which were shown favorable and adverse arguments regarding the controversy, targeting to instigate the debate about the theme. The historical procedure method was used to examine the development of the concept of family and of the death benefit. Additionally, the comparative method was applied to verify common and divergent understandings between case law and well-established legislation concerning the problem to be solved. The monographic method was also utilized so that the aspects were analyzed more thoroughly. Research techniques used in the study were indirect documental analysis of primary sources, such as social security legislation, the Federal Constitution of 1988, the Civil Code, and the Supreme Court's and the Federal Regional Court of the 4th Region's case law, alongside with bibliographical research in books and papers, aiming an impartial and extensive study of the theme. Finally, the conclusion revealed legal difficulties faced in polyamorous families' contexts, mainly due to opposing case law. However, the importance of encouraging the debate was highlighted, so that the matter is more disseminated, and plurality is more inserted in the legal order.

Keywords: Polyamorous families; Death Benefit; Social Security Law; Constitutional Principles; Affection Principle.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
ACP	Ação Civil Pública
ADFAS	Associação de Direito de Família e das Sucessões
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ARE	Recurso Extraordinário com Agravo
Art.	Artigo
CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
EC	Emenda Constitucional
ES	Espírito Santo
IAP	Institutos de Aposentadoria e Pensão
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
LOPS	Lei Orgânica da Previdência Social
Min.	Ministro
RG	Repercussão Geral
RGPS	Regime Geral de Previdência Social
SC	Santa Catarina
SP	São Paulo
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TRF4	Tribunal Regional Federal da 4ª Região

LISTA DE FIGURAS

FIGURA 1 – Quadro esquemático	24
-------------------------------------	----

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 NOVA CONCEPÇÃO DE FAMÍLIA: O POLIAMOR E O TRATAMENTO PRINCIPOLÓGICO CONSTITUCIONAL	15
2.1 A RENOVAÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA E A PERSPECTIVA DO INSTITUTO SOB A ÓTICA POLIAMORISTA	15
2.2 A PROTEÇÃO JURÍDICA DAS RELAÇÕES POLIAMOROSAS COM BASE NOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E NOS FUNDAMENTOS EXTRAÍDOS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA 2000.71.00.009347-0 JULGADA PELO TRF4	26
3 A POSSIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE COMO REPERCUSSÃO PREVIDENCIÁRIA DO POLIAMOR.....	46
3.1 O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO E A DEFINIÇÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE CONFORME A LEI 8.213/1991	46
3.2 UNIÕES ESTÁVEIS CONCOMITANTES AO CASAMENTO EM COMPARAÇÃO AO POLIAMOR SOB O ASPECTO PREVIDENCIÁRIO – REPERCUSSÕES DO TEMA 526 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	59
4 CONCLUSÃO.....	69
REFERÊNCIAS	73

1 INTRODUÇÃO

O século XXI trouxe consigo diversas inovações no meio social brasileiro, seja pela ampliação das redes de tecnologia, que resultaram na disseminação das informações de forma muito mais rápida e ampla, seja pelo fluxo natural da história, em que os seres humanos estão em constantes transformações nos seus ambientes sociais a fim de alcançarem seus anseios pessoais. Certo é que a sociedade dia após dia está promovendo movimentações dentre seus grupos e gerando desafios ao Direito, o qual muitas vezes parece não acompanhar as modificações que se formam nessa dinâmica.

Nessa via, um relevante instituto que comporta diversas alterações é a família, visto que a pluralidade de seus componentes facilita que componham arranjos nem sempre amparados pela legislação. Nesse contexto, inserem-se as famílias poliamorosas, como sendo aquelas de composições múltiplas e consensuais, baseadas em princípios próprios como a honestidade. Porém, trata-se de conceito amplo, o qual admite que os seus componentes identifiquem-se tão somente com a liberdade de constituírem tantos relacionamentos quantos estiverem com vontade ou, simplesmente, pode representar o relacionamento entre três pessoas ou mais, baseado na consensualidade de todos seus membros e exclusividade de relações entre os seus componentes apenas.

Assim sendo, os efeitos jurídicos previdenciários que se visa aprofundar concernem a essas relações duradouras, estáveis e baseadas na afetividade, diferenciando-se de relacionamentos eventuais. Isso, pois, assim como os relacionamentos eventuais entre apenas duas pessoas não são amparados pela Previdência Social, também não o poderia ser em relações eventuais com multiplicidade de participantes.

Com essas possibilidades de formatações familiares, o Direito pode se tornar muito distante ao não acompanhar os anseios de parcelas da sociedade. Dentro disso, uma das vertentes necessárias de ser estudada no suprimento das lacunas legais é a seara previdenciária, principalmente no que concerne ao benefício de pensão por morte, visto que esse possui, atualmente, rol taxativo quanto aos possíveis dependentes do falecido instituidor da pensão, dentre os quais estão o cônjuge, companheiro ou companheira, no singular.

Em razão da complexidade e, quiçá, impossibilidade, do referido benefício alcançar indivíduos participantes de relações livres entre todos seus componentes, sobretudo porque se eleva a probabilidade de nem todos os vínculos formarem provas materiais de sua existência, optou-se por limitar o estudo às relações que envolvam três ou mais componentes previamente definidos pelos membros desses relacionamentos, em caráter de exclusividade.

Outrossim, no que tange ao benefício previdenciário estudado, qual seja, pensão por morte, tem-se que o estudo considera ainda mais urgente que seja visitada a temática diante do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), tendo em vista a prevalência de segurados do regime geral sob os regimes próprios.

Nesse sentido, destaca-se a multiplicidade de possibilidades havidas, as quais sequer são completamente exploradas, salientando-se a relevância da temática à medida que o debate, ao ser promovido, tem vistas ao fortalecimento dos argumentos contrários ao amparo legal e, também, favoráveis, de forma a contribuir para que as decisões em um ou outro sentido não careçam de suporte.

Dessa forma, compete também à academia introduzir ao meio jurídico os contornos sociais trazidos com a atualidade, à luz de que não mais é admissível a supressão da liberdade e do respeito ao indivíduo no que compete às suas características individuais, bem como se pondera que a educação precisa servir à propagação de temáticas que vão ao encontro da garantia da liberdade de expressão, igualdade de gênero e o respeito à pluralidade.

O presente estudo não se ocupa de esgotar o eixo do trabalho, mas apenas criar caminhos que propiciem novos debates, pois formou um compilado de fontes favoráveis e contrárias ao questionamento central do trabalho, assim definido: qual a possibilidade de concessão do benefício de pensão por morte em caso de famílias poliamorosas, a partir da aplicação dos princípios constitucionais?

A partir disso, foi elencado como objetivo geral verificar se o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente os princípios constitucionais, a Lei 8.213/1991 e a orientação jurisprudencial, conforme o julgamento da Ação Civil Pública 2000.71.00.009347-0 pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região e, por fim, a tese fixada no Tema 526 do Supremo Tribunal Federal, comportam a possibilidade de concessão de pensão por morte para famílias poliamorosas.

Com efeito, a opção pela temática decorre da incipiência das demandas judiciais em tal sentido. No mais, também encontra escopo na repulsa da estagnação da legislação frente aos contornos sociais, além da inclinação pelo acolhimento de sujeitos margeados pelo ordenamento jurídico, uma vez que determinados grupos são constantemente desamparados. Pertinente, no mesmo sentido, ponderar que se sabe que existem registros de decisões noutros sentidos, porém foram descartadas de análise mais detida obedecendo-se aos critérios de contemporaneidade, enfoque previdenciário e vigência.

Ademais, a presente pesquisa guarda conexão com ideais comuns a igualdade de gênero, o que se torna secundário em relação ao estudo, mas nem por isso menos importante.

Em sintonia, também é o que ocorre com o estudo sobre o fenômeno da sexualidade contemporânea, focando-se no tema do poliamor, debate central por ora.

Para adequadamente explorar os múltiplos pontos de vista acerca da temática foram estabelecidos objetivos específicos: examinar a evolução jurídica do conceito de família até a concepção do poliamor; verificar quais princípios constitucionais e fundamentos do julgamento da Ação Civil Pública 2000.71.00.009347-0, pelo TRF4, podem ser atrelados à defesa dos interesses de componentes de famílias poliamorosas; analisar o benefício de pensão por morte e seus requisitos, segundo a Lei 8.213/1991 e identificar os fundamentos que ensejaram a decisão do julgamento do Tema 526 do Supremo Tribunal Federal.

Em que pese os fundamentos exarados no Tema 526 tenham encontrado profunda similaridade com aqueles dispostos no Tema 529 do STF, limitou-se o estudo apenas àqueles elencados no julgamento transitado em julgado mais recentemente, ou seja, do Tema 526.

Para execução da pesquisa, foi adotado o método de abordagem dialético, tendo em vista que as noções em favor e também em contrário não são estanques, mas admitem – e necessitam – das respectivas proposições opostas. A partir disso, em comparação, possibilitou-se a construção baseada na divergência. Assim, a parte inicial corresponde a formação de uma tese, para posterior antítese, concluindo-se na síntese que visa fomentar novos debates, originando-se novas teses e, assim, sucessivamente.

Para tanto, utilizaram-se, ainda, os métodos de procedimento histórico, comparativo e monográfico. O histórico para retomar a construção do conceito de família até ocorrerem as formações poliamorosas, o que foi realizado em grande parte no primeiro capítulo, especialmente no subcapítulo que se ocupou da trajetória histórica e, após, foi utilizado para situar o benefício de pensão por morte conforme as legislações, no segundo capítulo; o comparativo, por sua vez, foi importante ao longo do estudo sendo utilizado no cotejo entre pontos comuns e divergentes da temática, bem como das jurisprudências e legislações já consolidadas. Igualmente, o método de procedimento monográfico se demonstrou essencial no percurso da maior completude de vertentes que foram possíveis, com vistas a minúcia do objeto de pesquisa.

Com efeito, as técnicas de pesquisa consideradas mais adequadas foram a análise documental indireta das fontes primárias, como legislação previdenciária, Constituição Federal, Código Civil e análise jurisprudencial selecionada do Supremo Tribunal Federal e Tribunal Regional Federal da 4ª Região, além de pesquisa bibliográfica em artigos e livros, visando a compreensão imparcial e abrangente da temática.

2 NOVA CONCEPÇÃO DE FAMÍLIA: O POLIAMOR E O TRATAMENTO PRINCIPOLÓGICO CONSTITUCIONAL

A família é uma instituição fundamental a manutenção do Estado que perpassa épocas em constantes transformações. Nesse sentido, atualmente, no Brasil, a Constituição Federal estabelece as composições familiares bem como esculpe diretrizes principais acerca de sua proteção, como sendo:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.¹

O poliamor, por sua vez, com o conceito fundado a partir da multiplicidade de indivíduos envolvidos em uma relação e ligados pelo consenso quanto a “não-exclusividade” do amor a uma só pessoa, ainda corresponde a uma lacuna no ordenamento jurídico, o qual não se manifesta acerca desse formato de família, pois lastreado na monogamia.

Com esse viés contemporâneo marcante em relação a formatação anterior de família, cumpre ser estabelecida a trajetória desse instituto até alcançar essa possibilidade de amor no século XXI, cuja origem remonta ao século anterior. Além disso, é necessário tratar de sua incorporação ao ordenamento jurídico, principalmente mediante a compreensão do tratamento principiológico a ser fornecido e das jurisprudências relacionadas ao tema, ainda que sem esgotá-las.

2.1 A RENOVAÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA E A PERSPECTIVA DO INSTITUTO SOB A ÓTICA POLIAMORISTA

¹ BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 mai. 2023.

A instituição família nasceu nos primórdios das organizações sociais, sendo certo que é a “célula básica de toda e qualquer sociedade, desde as mais primitivas até as mais contemporâneas”². Portanto, na eventual inexistência dessas formações, em muito se dificultaria a disposição da coletividade de pessoas. Assim sendo, merece enfoque o caminho percorrido dos arranjos familiares até que se alcance o conceito de família atual para o ordenamento brasileiro e, a partir disso, amplia-se a visão de modo que contemple também os relacionamentos poliamorosos.

Porém, essa direção foi escolhida em razão de um recorte mais breve da história, em vista de sua didática, pois sabido que períodos mais remotos nos remetem ao percurso inverso até desaguar nas famílias admitidas atualmente, demonstradas nas lições de Friedrich Engels³ como:

A concepção tradicional tem conhecimento apenas do casamento monogâmico e, ao lado deste, da poligamia de um só homem e, ainda, no máximo, da poliandria de uma só mulher, mas silencia, como condiz ao filisteu moralizante, a respeito de a práxis ignorar, tácita mas desinibidamente, essa barreira interposta pela sociedade oficial. O estudo da Pré-História, em contraposição, confronta-nos com situações em que homens vivem em poligamia e suas mulheres vivem simultaneamente em poliandria e, em consequência, as crianças comuns são tidas como comuns a todos; essas situações, por sua vez, passaram por toda uma série de mudanças até sua dissolução final no casamento monogâmico. Essas mudanças estreitaram cada vez mais o círculo que envolve o laço matrimonial comum e que originalmente era muito vasto, até que, por fim, restou somente o par individual hoje predominante.

No enfoque mais recente, no entanto, inicialmente destaca-se que “a palavra família derivada do latim *família*, ae, significa casa, servidores, cotejo. Conjunto de pessoas com um mesmo ancestral.”⁴ Desde então já era possível visualizar que o conceito de família passava entre laços comuns a quem as compunha. Assim, Jacques Lacan⁵ define que:

² PEREIRA, Rodrigo da C.; FACHIN, Edson. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. *E-book*. ISBN 9786559642557. Fl. 03. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642557/>. Acesso em: 23 abr. 2023.

³ ENGELS, Friedrich. **A origem da família, do Estado e da propriedade privada**. Tradução: Nélio Schneider. Capítulo II. Boitempo Editorial, 2019. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=c17GDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT6&dq=fam%C3%ADlia+e+engels&ots=Ck_byRzM9a&sig=liJUieVt_Yqvp24UIM5Vy6h4BSc#v=onepage&q=fam%C3%ADlia%20e%20engels&f=false. Acesso em: 27 mai. 2023.

⁴ CACHAPUZ, Rozane da Rosa. Da família patriarcal à família contemporânea. **Revista jurídica CESUMAR**, v. 4, n. 1, p. 69-77, 2004. Fl. 02. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/364/428>. Acesso em: 23 abr. 2023.

⁵ LACAN, Jacques. **OS COMPLEXOS FAMILIARES NA FORMAÇÃO DO INDIVÍDUO: Ensaio de análise de uma função em psicologia**. Tradução: Marco Antônio Coutinho Jorge, Potiguara Mendes da Silveira Júnior. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2002. Ebook. fl. 11. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=YtPBPVt9rNYC&oi=fnd&pg=PA5&dq=jacques+lacan+complexos+familiares+pdf&ots=_LRtth3qap&sig=HSN0DKunIHCvXTVQdV4ElnaGKkM#v=onepage&q&f=true. Acesso em: 23 abr. 2023.

[...] a família surge inicialmente como um grupo natural de indivíduos unidos por uma dupla relação biológica: a geração, que dá os componentes do grupo; as condições do meio que o desenvolvimento dos jovens postula e que mantém o grupo na medida em que os adultos geradores asseguram sua função.

Outrossim, tem-se que não raras vezes fracassa-se na tentativa de unificar o conceito de família, sobretudo porque são constantes as alterações no que se concebe quanto a sua definição, a qual não é estática e varia conforme os fatores de análise, tais como época, local, povos e culturas, por exemplo.

Nesse viés, ocupa-se, por ora, de examinar o contexto ocidental que atravessou séculos e formou o modelo brasileiro que se apresenta, o qual foi construído gradativamente e que, naturalmente, também sofreu a interferência das codificações que visam regulamentar as interações dessa base da sociedade.

Consecutivamente, tem-se que “sob a ótica jurídica, a formatação da família brasileira sofreu fortes influências do Direito Romano, Direito Canônico e do Direito Germânico, engessada em um padrão sacralizado e patriarcal”⁶, sendo que, segundo a historicidade, na Antiguidade Romana, “o que ligava os membros de uma família não era o afeto nem o sangue, mas o culto à mesma religião doméstica, simbolizada pela chama dos rituais de adoração aos *manes*.”⁷

Nesse cenário, centralizava-se a comunidade familiar no patriarca, quem era o detentor de vasto poder sob os componentes da família e regia esses núcleos conforme princípios religiosos, dessa forma atribuindo ao homem o prestígio, uma vez que, quanto aos deuses, “o culto pertencia aos varões e se transmitia de varão a varão, a mulher era apenas partícipe. A descendência que dava continuidade aos ritos advinha da linha masculina”.⁸

Com essa roupagem, já existia a figura do casamento como um ritual, em que “através do casamento – *conferratio* – a mulher era admitida, com uma cerimônia onde era partilhado um pão de flor de farinha – *farreus panis* – perante o deus *pater familiae*.”⁹ Disso se extrai

⁶ FIGUEIRA, C. A. P. de. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA NO BRASIL. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**. v. 17, n. 2, 2023. fl. 05. Disponível em: <http://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/1200>. Acesso em: 23 abr. 2023.

⁷ COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. apud SOUSA, Mônica Teresa Costa; WAQUIM, Bruna Barbieri. DO DIREITO DE FAMÍLIA AO DIREITO DAS FAMÍLIAS: a repersonalização das relações familiares no Brasil. **Revista de informação legislativa**, v. 52, n. 205, p. 71-86, 2015. Fl. 02. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/205/ril_v52_n205_p71. Acesso em: 23 abr. 2023.

⁸ CACHAPUZ, Rozane da Rosa. Da família patriarcal à família contemporânea. **Revista jurídica CESUMAR**, v. 4, n. 1, p. 69-77, 2004. Fl. 02. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/364/428>. Acesso em: 23 abr. 2023.

⁹ CACHAPUZ, Rozane da Rosa. Da família patriarcal à família contemporânea. **Revista jurídica CESUMAR**, v. 4, n. 1, p. 69-77, 2004. Fl. 02. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/364/428>. Acesso em: 23 abr. 2023.

que se a mulher era “admitida”, ou seja, precisava de um rito para ser recebida, logo, a posição que ocupava era secundária em relação ao homem, aquele que era visto como “o pai (*pater*), chefe da família, era revestido também da autoridade de sacerdote (*potifex*), de juiz (*domesticus magistratus*). Eram membros da família, submetidos à autoridade do chefe (*caput*), os filhos (*patrea potestas*), a mulher (*manus*) e os escravos (*dominica potestas*).”¹⁰

Por meio do casamento, a mulher continuaria sob a égide de autoridade do pai (casamento sem manus) ou passaria a dever obediência ao marido, por entrar na família marital (casamento com manus).¹¹

Destaca-se, ainda, que o casamento era uma instituição exclusivamente importante de ser preservada, pois, sem ela, haveria risco a herança (em razão dos filhos ilegítimos) e à religião, visto que:

Na Grécia antiga, a família era similar à dos romanos, girando em torno do culto aos ancestrais e também assentada firmemente sobre o casamento. Com a finalidade de impedir que as famílias se extinguissem e com isso a religião, havia leis proibindo o celibato e punindo aqueles que não se unissem formalmente, uma vez que os filhos ilegítimos (νόθος) não poderiam herdar nem dar continuidade ao culto.¹²

De outra vista, no Direito Canônico, que regula a Igreja Católica Romana e firmado na lógica cristã, primordialmente, tinha-se um modelo distinto, sendo que:

Pautado em princípios humanitários, a família e as relações pessoais sob a égide do Direito Canônico são distintos do Direito Romano. O poder do pater famílias é mitigado e apesar da supremacia masculina, o varão mantém apenas a chefia da sociedade conjugal nos moldes da família patriarcal. A mulher é colocada em um plano de relativa igualdade com homem, inspirando-se na sua condição humana, os filhos passam a viver sob a égide do pátrio poder. Nas relações pessoais entre os cônjuges, o Direito Canônico procurou implantar a ideia da igualdade moral entre os nubentes, retirando a mulher daquela posição de inferioridade mantida no Direito Romano, levando a igreja a formular uma série de princípios para orientar a convivência do casal.¹³

¹⁰ CACHAPUZ, Rozane da Rosa. Da família patriarcal à família contemporânea. **Revista jurídica CESUMAR**, v. 4, n. 1, p. 69-77, 2004. Fl. 02. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/364/428>. Acesso em: 23 abr. 2023.

¹¹ NOGUEIRA, Mariana Brasil. A FAMÍLIA: conceito e evolução histórica e sua importância. **Revistas UFSC**. 2007. fl. 03. Disponível em: http://www.pesquisadireito.com/a_familia_conc_evol.htm. Acesso em: 23 abr. 2023.

¹² COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. apud XAVIER, Fernanda Dias. **UNIÃO ESTÁVEL E CASAMENTO: a impossibilidade de equiparação à luz dos princípios da igualdade e da liberdade**. Brasília: TJDF, 2015. Fl. 24. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Uniao-estavel-e-casamento.pdf. Acesso em: 27 mai. 2023.

¹³ FIGUEIRA, C. A. P. de. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA NO BRASIL. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**. v. 17, n. 2, 2023. fls. 08 e 09. Disponível em: <http://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/1200>. Acesso em: 23 abr. 2023.

Em consonância, esse foi o padrão dominante no modelo brasileiro, ainda que “aproximando-se da Idade Média, a família adquiriu natureza econômica, transformando-se em unidade de produção¹⁴”, sendo que no contexto brasileiro do passado, conforme Gilberto Freyre¹⁵ foi a família:

[...] a verdadeira responsável pela colonização brasileira, pois era a unidade produtiva que fornecia o capital para desbravar o solo, que instalava as fazendas, comprava os animais para a lavoura ou o engenho, e que constituía o capital social que se desdobrava na política, por meio da aristocracia colonial mais poderosa já vista na América.

Nesse mesmo contexto, a característica predominante para a constituição da família, no Brasil, era a ocorrência do casamento, resgatando as raízes religiosas e meramente formalistas para cunhar essa organização, pois a ausência dele implicava que “as entidades formadas à margem da lei eram, da mesma forma, marginalizadas pelos Poderes Públicos, sendo alvo de grande preconceito na sociedade.”¹⁶

Por conseguinte, nessa época, verifica-se que a celebração do casamento era determinante para o reconhecimento do arranjo familiar, revelando as influências externas que se perpetuaram também culturalmente em âmbito nacional. Esse cenário resultou, até a Constituição Federal de 1988, em um “modelo da família patriarcal, excluindo da tutela jurisdicional as demais espécies de entidades familiares e os filhos que não fossem havidos na constância do casamento.”¹⁷ Esse cenário, portanto, foi a colcha sob a qual debruçou-se o Código Civil de 1916, o qual constituiu um marco no que compreende a legislação brasileira da época, mas que não alterava a construção conceitual narrada, visto que:

Àquela época, a família patriarcal posicionava-se como coluna central da legislação e prova disso foi a indissolubilidade do casamento, como também a capacidade relativa da mulher. O artigo 233 do Código Civil de 1916 designava o marido como

¹⁴ SOUSA, Mônica Teresa Costa; WAQUIM, Bruna Barbieri. DO DIREITO DE FAMÍLIA AO DIREITO DAS FAMÍLIAS: a repersonalização das relações familiares no Brasil. **Revista de informação legislativa**, v. 52, n. 205, p. 71-86, 2015. Fl. 03. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/205/ril_v52_n205_p71. Acesso em: 23 abr. 2023.

¹⁵ FREYRE, Gilberto. CASA-GRANDE & SENZALA: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal. apud SOUSA, Mônica Teresa Costa; WAQUIM, Bruna Barbieri. DO DIREITO DE FAMÍLIA AO DIREITO DAS FAMÍLIAS: a repersonalização das relações familiares no Brasil. **Revista de informação legislativa**, v. 52, n. 205, p. 71-86, 2015. Fl. 03. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/205/ril_v52_n205_p71. Acesso em: 23 abr. 2023.

¹⁶ SOUSA, Mônica Teresa Costa; WAQUIM, Bruna Barbieri. DO DIREITO DE FAMÍLIA AO DIREITO DAS FAMÍLIAS: a repersonalização das relações familiares no Brasil. **Revista de informação legislativa**, v. 52, n. 205, p. 71-86, 2015. Fl. 01. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/205/ril_v52_n205_p71. Acesso em: 23 abr. 2023.

¹⁷ BARRETO, Luciano Silva. **Evolução histórica e legislativa da família**. 2013. Série aperfeiçoamento de magistrados 13 - 10 Anos do Código Civil - aplicação, acertos, desacertos e novos rumos v. 01. fl. 05. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumeI/10anosdocodigocivi1_205.pdf. Acesso em: 01 mai. 2023.

único chefe da sociedade conjugal. Além disso, à mulher era atribuída somente a função de colaboradora dos encargos familiares, consoante artigo 240 do mesmo diploma legal.¹⁸

Nessa toada, lentos foram os avanços para abandonar e tornar obsoleto esse modelo patriarcal, excludente e patrimonial. Em sintonia, um dos primeiros passos para concretizar essa mudança de paradigma no ordenamento jurídico brasileiro foi a promulgação da Lei nº 883 de 1949¹⁹, a qual dispõe sobre o reconhecimento dos filhos ilegítimos. Em que pese seu conteúdo seja inconcebível a partir do olhar atual, a possibilidade de pleitear herança em igualdade de condições ou a prestação de alimentos provisionais era significativo aos moldes da época, vejamos os exemplos:

Art. 2º - Qualquer que seja a natureza da filiação, o direito à herança será reconhecido em igualdade de condições.

(...)

Art. 5º Na hipótese de ação investigatória da paternidade terá direito o autor a alimentos provisionais desde que lhe seja favorável a sentença de primeira instância, embora se haja, desta interposto recurso.

Em contrapartida, tratavam-se de direitos de certa forma limitados devido a própria Lei em apreço ser inaugurada constando que “Art. 1º Dissolvida a sociedade conjugal, será permitido a qualquer dos cônjuges o reconhecimento do filho havido fora do matrimônio e, ao filho a ação para que se lhe declare a filiação”²⁰, ou seja, impondo como condicionante a dissolução da sociedade conjugal. Outra lei representativa de avanços foi a Lei nº 4.121/62, a qual foi chamada de Estatuto da Mulher Casada e cumpriu sua função, pois:

Revogou vários dispositivos do Código Civil de 1916 e dentre outros direitos, a mulher obteve aquele de exercer o poder familiar, ainda que constituísse novo casamento. Contudo, essa atividade ainda era bastante restrita, considerando que a redação do parágrafo único do artigo 380, explanava que, caso houvesse divergência

¹⁸ BARRETO, Luciano Silva. **Evolução histórica e legislativa da família**. 2013. Série aperfeiçoamento de magistrados 13 - 10 Anos do Código Civil - aplicação, acertos, desacertos e novos rumos v. 01. fl. 05. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumeI/10anosdocodigocivil_205.pdf. Acesso em: 01 mai. 2023.

¹⁹ BRASIL. **Lei 883, de 21 de outubro de 1949**. Dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/10883.htm#:~:text=O%20PRESIDENTE%20DA%20REP%C3%9ABLICA%2C%20fa%C3%A7o,se%20Ihe%20declare%20a%20filia%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 23 abr. 2023.

²⁰ BRASIL. **Lei 883, de 21 de outubro de 1949**. Dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/10883.htm#:~:text=O%20PRESIDENTE%20DA%20REP%C3%9ABLICA%2C%20fa%C3%A7o,se%20Ihe%20declare%20a%20filia%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 23 abr. 2023.

entre os genitores, quanto ao exercício do pátrio poder, prevaleceria a decisão do pai, ressalvado à mãe o direito de recorrer ao juiz para a solução daquele conflito.²¹

De outro norte cumpre referir, ainda, outra significativa mudança que ocorreu no bojo das famílias brasileiras ao ser aprovada a EC nº 09, na vigência da Constituição Federal de 1967, a qual viabilizou que fosse dissolvido o matrimônio após a separação judicial por mais de três anos e, também, a Lei nº 6.515/77 que deu azo para o pedido de divórcio ser movido diretamente desde que após dois anos da separação de fato, como menciona o artigo 40, dispondo que “no caso de separação de fato, e desde que completados 2 (dois) anos consecutivos, poderá ser promovida ação de divórcio, na qual deverá ser comprovado decurso do tempo da separação.”²²

Assim sendo, começaram-se a se trilhar pequenos passos em direção a igualdade entre os direitos e atribuições dos cônjuges, bem como o afeto surge como base das relações, uma vez que a manutenção do matrimônio, mesmo que de forma ainda tímida, já encontrava margem no ato de vontade das partes nele envolvidas e são essas movimentações que, posteriormente, são efervescentes na nova Carta Magna.

Esse cenário, portanto, prepara a sociedade para as mudanças que foram introduzidas com a Lei Maior no âmbito das famílias, visto que:

[...] sob a luz dos princípios da igualdade entre homens e mulheres, da afetividade e da dignidade da pessoa humana, o modelo de família exclusivamente patriarcal e hierarquizado sofreu um abalo sísmico jurídico suficiente para ruir a sua exclusividade da tutela jurídica.²³

De acordo com a autora supracitada, Chrislayne Aparecida Pereira de Figueiredo, a introdução da solidariedade familiar, igualdade entre os filhos, cônjuges e companheiros, igualdade na chefia familiar, melhor interesse da criança e do adolescente, paternidade responsável e os demais princípios que fundamentam o ordenamento jurídico ganham notoriedade em vista das construções anteriores que arraigavam a família no poder patriarcal e nas disparidades de direitos entre os cônjuges.

²¹ BARRETO, Luciano Silva. **Evolução histórica e legislativa da família**. 2013. Série aperfeiçoamento de magistrados 13 - 10 Anos do Código Civil - aplicação, acertos, desacertos e novos rumos v. 01. fl. 06. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumeI/10anosdocodigocivil_205.pdf. Acesso em: 01 mai. 2023.

²² BRASIL. **Lei 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16515.htm. Acesso em: 23 abr. 2023.

²³ FIGUEIRA, C. A. P. de. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA NO BRASIL. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**. v. 17, n. 2, 2023. fl. 02. Disponível em: <http://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/1200>. Acesso em: 24 abr. 2023.

Com vistas as concepções atuais, dispôs o artigo 226 da Constituição Federal de 1988²⁴ acerca da nova definição que se apresentava ao conceito de “família”. Desse dispositivo derivavam interpretações, como analisadas²⁵:

Nesse sentido, uma primeira corrente estabelece que a família é a união formada por homem e mulher sob o regime do casamento; e a entidade familiar é a união do homem e mulher, em regime de união estável com regras definidas infraconstitucionalmente, e a comunidade formada por qualquer dos pais e seu(s) descendentes(s).

(...)

Este entendimento implica em uma aceitação constitucional prevalecente da construção da família, primeiramente, pelo casamento, para então – posteriormente – prestar o atendimento às entidades familiares elencadas, quais sejam, a união estável e a monoparentalidade.

Em contrapartida:

A tese II, da igualdade dos tipos de entidades, consulta melhor o conjunto das disposições constitucionais. Além do princípio da igualdade das entidades, como decorrência natural do pluralismo reconhecido pela Constituição, há de se ter presente o princípio da liberdade de escolha, como concretização do macrop princípio da dignidade da pessoa humana. Consulta a dignidade da pessoa humana a liberdade de escolher e constituir a entidade familiar que melhor corresponda à sua realização existencial. Não pode o legislador definir qual a melhor e mais adequada.²⁶

²⁴ Art. 226. “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 1º O casamento é civil e gratuita a celebração. § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei. § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.” BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 abr. 2023.

²⁵ WENDT KROTH, V.; LEAL DA SILVA, R.; MORONI RABUSKE, M. AS FAMÍLIAS E OS SEUS DIREITOS: o artigo 266 da Constituição Federal de 1988 como rol enumerativo. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**. v. 2, n. 2, 2007. DOI: 10.5902/198136946798. fls. 03-04. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/6798>. Acesso em: 24 abr. 2023.

²⁶ LÔBO, P. L. N. ENTIDADES FAMILIARES CONSTITUCIONALIZADAS: para além do numerus clausus. apud WENDT KROTH, V.; LEAL DA SILVA, R.; MORONI RABUSKE, M. As Famílias e os Seus Direitos: o artigo 266 da Constituição Federal de 1988 como rol enumerativo. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**. v. 2, n. 2, 2007. DOI: 10.5902/198136946798. fls. 03-04. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/6798>. Acesso em: 24 abr. 2023.

Por ora, contudo, filia-se ao entendimento que se julga conceber com maior avanço ao conceito de família na Constituição Federal de 1988, assim definido por Rolf Madaleno em sua obra²⁷:

Haveria evidente equívoco imaginar pudesse o texto constitucional restringir sua proteção estatal exclusivamente ao citado trio de entidades familiares (casamento, união estável e relação monoparental), olvidando-se de sua função maior, de dar abrigo ao sistema democrático e garantir a felicidade através da plena realização dos integrantes de qualquer arquétipo de ente familiar, lastreado na consecução do afeto, pois, como prescreve a Carta Política, a família como base da sociedade, tem especial proteção do Estado (CF, art. 226) e um Estado Democrático de Direito tem como parte integrante de seu fundamento e existência a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inc. III), que sob forma alguma pode ser taxada, restringida ou discriminada e prova disto foi a consagração do reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da união homoafetiva como entidade familiar, regulamentando o CNJ o casamento entre pessoas do mesmo sexo por meio da Resolução n. 175/2013. A família contemporânea encontra sua realização no seu grupo e, dentro deste grupo familiar, cada um de seus integrantes encontra na convivência solidária e no afeto o valor social e jurídico que a família exerce no desenvolvimento da sociedade e do Estado.

Ainda que a última interpretação seja mais extensiva do ponto de vista da garantia de direitos com base na afetividade e nas inclinações pessoais do indivíduo – ora tratadas como ponto central da sua autonomia de vontade – tem-se que os modelos pré-concebidos de família insistem em apresentar determinadas falhas à medida que insuficientes na inclusão de todas organizações que surgem na dinâmica fática. Contudo, quiçá exista ordenamento que contenha a possibilidade de modificar-se ou evoluir de forma tão veloz quanto a sociedade a qual serve.

Nesse contexto, se exprime da Constituição Federal de 1988 a tentativa de trazer ao Direito de Família um conjunto de regras e princípios atinentes as características às quais o ordenamento brasileiro deve se atentar, pois “com base neste viés principiológico, fomentando uma nova hermenêutica axiológica, que se verifica a reconstrução de um direito de família paradigmático, democrático e humanizado.”²⁸

Ocorre que, notório avanço se consolidou com a promulgação do Texto Constitucional, porém não se esgotaram as possibilidades de formatos familiares decorrentes do entrelaçamento de vínculos afetivos. Nesse sentido, há outras interferências no Direito de

²⁷ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. *E-book*. ISBN 9786559644872. fl. 38. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644872/>. Acesso em: 23 abr. 2023.

²⁸ LOBO, F. A. As transformações do direito de família brasileiro à luz da Constituição Federal de 1988. **civilistica.com**, v. 8, n. 3, p. 1-21, 15 dez. 2019. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/455>. Acesso em: 01 mai. 2023.

Família que são provenientes da composição familiar, sendo uma delas a própria reprodução dos indivíduos, a qual pode ser modificada do que outrora era conhecido:

Por outro lado, nada impede que mulher solteira, venha a procriar, buscando o sêmen, em um banco de dados genéticos, onde hoje, pode-se escolher a cor da pessoa, o seu tamanho médio quando adulto, a cor dos seus olhos, de seus cabelos etc., isso é identificado como, uma produção independente. Também é possível, que a mulher independente, opte por se engravidar de um homem, tão-somente, para gerar um filho, sem ter interesse em perpetuar aquele relacionamento com referida pessoa. Os casos mais famosos são os da Apresentadora da Rede Globo e de um apresentador do SBT. Não se pode esquecer, do casal, onde ambos são portadores da esterilidade, e buscam nos bancos de dados espermas e óvulos, e o auxílio de uma mãe “barriga de aluguel”, tudo pela vontade de ter um filho que possam criá-lo desde a sua tenra idade. Está também ocorrendo, a constituição de famílias, cujos principais protagonistas, ou seja, o marido e a mulher, que se casaram no civil e até no religioso, não se interessam em manter vida em comum, sob o mesmo teto, pois possuem filhos de diversos relacionamentos anteriores e não seria nada recomendável reunir esses dois grupos de pessoas, com criação e educação tão diversas, que poderiam provocar um caos familiar, levando até a hipótese de separação dos “cabeças de família”. A isso a doutrina brasileira, tem chamado de famílias mosaicos e a doutrina argentina de famílias ensambladas.²⁹

Frente a tantas mudanças entre as codificações que regem o Direito de Família e das diversas conjecturas que podem ser analisadas, torna-se cabível a representação visual e comparativa acerca das relações familiares nos textos normativos, conforme adaptação de Duina Porto no quadro esquemático original de Farias e Rosenthal:

Quadro esquemático:

FAMÍLIA NO CC/1916	FAMÍLIA A PARTIR DA CF/88 E DO CC/2002
Matrimonializada	Pluralizada
Patriarcal	Democrática
Hierarquizada	Igualitária substancialmente
Unidade de produção e de reprodução	Unidade consumista e socioafetiva
Caráter institucional	Caráter instrumental
Biológica	Biológica ou socioafetiva
Heteroparental	Heteroparental, homoparental ou multiparental
Monogâmica	Monogâmica e não-monogâmica*

*Ainda não reconhecida no ordenamento jurídico (mas cuja possibilidade se defende)

Fonte: Farias e Rosenthal³⁰.

²⁹ OLIVEIRA, José Sebastião de. O Direito de Família e os novos modelos de famílias no direito civil e constitucional brasileiro. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 5, n. 1, pp.99-114, 2005. fls. 12-13. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/338/210>. Acesso em: 01 mai. 2023.

³⁰ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. CURSO DE DIREITO CIVIL: famílias. apud PORTO, Duina. **O reconhecimento jurídico do poliamor como multiconjugalidade consensual e estrutura familiar**. 2017. 278f. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba – UFPB, João Pessoa, 2017. fl. 83. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/12253/1/Arquivototal.pdf>. Acesso em: 01 mai. 2023.

Dentre essas versões é que se inseriu o poliamor³¹, concebido como “um termo que se refere à possibilidade de estabelecer múltiplos vínculos afetivos e sexuais de forma concomitante, consensual e igualitária”³², o qual começa a se destacar a partir de 1960, segundo Freire e Gouveia.³³ Em que pese essas definições ganhem enfoque na órbita prática, o Código Civil ainda estabelece como dever de ambos cônjuges a fidelidade recíproca.³⁴

Nessa esteira, é que se traduz o ideal monogâmico da legislação brasileira, restringindo a família á apenas uma pessoa, quando monoparental ou, no máximo, duas, sendo que esse casal é formado pelo casamento ou união estável, podendo ser uma relação homoafetiva. Logo, arranjos que admitem composições múltiplas não encontram espaço sob a égide legal, o que é de um todo desacertado visto que “não se pode aprender a amar, tal como não se pode aprender a morrer”, como afirma Bauman.³⁵

Entretanto, com a admissão normativa apenas da concepção de exclusividade amorosa para formação das famílias, está-se diante do retrocesso ou, pelo menos, estabilização do ordenamento em relação a dinâmica social e, por isso, cumpre aos operadores do direito as construções que podem ser realizadas para incorporar tais alterações a ordem legal ou, se necessário, rechaçá-las mediante fundamentos legais e não somente por ausência de debate sobre a temática, seja por tabu ou por falta de enfrentamento de suas peculiaridades.

³¹ O poliamor é o amor expresso entre vários componentes, ligados pela afetividade e consensualidade acerca de vários amores. Dessa forma, são diferentes de outras relações entre mais de duas pessoas que ocorre de modo eventual. Nesse contexto: “*O swing e o ‘relacionamento aberto’ (RA) seriam outras formas de ‘não monogamia’ uma vez que preveem relações sexuais com mais de uma pessoa. No entanto, como mostra, Von der Weid (2008), do ponto de vista amoroso, os ‘swiguers’ afirmam-se monogâmicos. O mesmo é observável entre praticantes de ‘relacionamento aberto’, em que, em geral, há um único amor possível.*” VON DER WEID, Olívia. ADULTÉRIO CONSENTIDO: Gênero, corpo e sexualidade na prática do swing. apud PILÃO, A. C.; GOLDENBERG, M. POLIAMOR E MONOGAMIA: construindo diferenças e hierarquias. **Revista Ártemis**, v. 13, n. 1, 2012. Fl. 03. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/artemis/article/view/14231>. Acesso em: 12 jun. 2023.

³² PILÃO, Antônio Cerdeira. “**POR QUE SOMENTE UM AMOR?**”: Um estudo sobre poliamor e relações não-monogâmicas no Brasil. 2017. 291f. Tese (Doutorado em Ciências Humanas). Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Antropologia e Instituto de Filosofia e Ciências Sociais, Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ, Rio de Janeiro, 2017. fl. 05. Disponível em: <http://objdig.ufrj.br/34/teses/862954.pdf>. Acesso em: 01 mai. 2023.

³³ MARTIN, C. R.; RIBEIRO, M. C. O POLIAMOR NO BRASIL CONTEMPORÂNEO: Definições, Gênero, Ciúme e Preconceito. **Revista Brasileira de Sexualidade Humana**. v. 31, n. 2, 2021. DOI: 10.35919/rbsh.v31i2.677. Disponível em: https://www.rbsh.org.br/revista_sbrash/article/view/677. Acesso em: 1 maio. 2023.

³⁴ Art. 1.566 “São deveres de ambos os cônjuges: I- fidelidade recíproca”. BRASIL. **Lei 10.406/2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 01 mai. 2023.

³⁵ BAUMAN, Zygmunt. **AMOR LÍQUIDO**: Sobre a Fragilidade dos Laços Humanos. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2004. Fl. 17.

2.2 A PROTEÇÃO JURÍDICA DAS RELAÇÕES POLIAMOROSAS COM BASE NOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E NOS FUNDAMENTOS EXTRAÍDOS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA 2000.71.00.009347-0 JULGADA PELO TRF4

As mudanças sociais cada vez mais velozes tornam ao Direito o dever de se adequar a dinâmica dessas relações, pois é necessário que forneça ao indivíduo respostas que coincidam com o contexto no qual inserido. Entretanto, antes da Constituição Federal de 1988, os princípios não detinham a mesma força normativa e, por isso, não eram dotados de aplicabilidade. A Carta Magna modificou, então, a forma do sentir dos princípios, uma vez que o cenário jurídico nacional tendia a apresentar lacunas entre as desenfreadas mudanças sociais e o desamparo legal.

Nessa perspectiva, o documento inovou ao elevar o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana a outro patamar, nos termos do artigo 1º, inciso III da Constituição Federal³⁶, por exemplo, pois esse dispositivo consiste em elemento expressivo para se verificar na “pessoa humana” o objetivo da norma, firme a conferi-la dignidade, independentemente de quem seja. Oportunizou-se, a partir de então, que as fontes de direito viessem a abarcar um novo balizador: os princípios. Nesse viés, o autor Paulo Lôbo aduz³⁷:

A Constituição e o direito de família brasileiros são integrados pela onipresença dos dois princípios fundamentais e estruturantes: a dignidade da pessoa humana e a solidariedade. A solidariedade e a dignidade da pessoa humana são os dois hemisférios indissociáveis do núcleo essencial irreduzível da organização social, política e cultural e do ordenamento jurídico brasileiros. De um lado, o valor da pessoa humana enquanto tal, e os deveres de todos para com sua realização existencial, nomeadamente do grupo familiar; de outro lado, os deveres de cada pessoa humana com as demais, na construção harmônica de suas dignidades.

Nessa esteira, o neoconstitucionalismo, compreendido como “relevantes transformações metodológicas, teóricas e ideológicas ocorridas no âmbito do Direito Constitucional no período histórico posterior ao término da Segunda Grande Guerra”³⁸, é forte

³⁶ Art. 1º. “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana;” BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 mar. 2023.

³⁷ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Princípio da solidariedade familiar**. Anais dos Congressos. VI Congresso Brasileiro de Direito de Família. 2007. fl. 03. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/78.pdf>. Acesso: 29 mar. 2023.

³⁸ HOLANDA, Fábio Campelo Conrado de. O NOVO CONSTITUCIONALISMO: A hegemonia normativa dos princípios e a expansão da jurisdição constitucional. **Revista da AGU**, 2009. Fl. 03. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/54313959/O_Novo_Constitucionalismo__A_Hegemonia_Normativa_Dos_Principios_E_A_Expansao_Da_Jurisducao_Constitucional_-libre.pdf?1504298611=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DANO_XIII_No_22_OUT_DEZ_2009_pdf.pdf&Expires=1680373098&Si

responsável pela eloquência dos princípios. A partir dessa visão, não mais separam-se os valores morais da norma jurídica, mas, ao inverso, imiscuem-se de forma que não se dissociam – com a licença da redundância –, ou seja, há possibilidade de aplicação imediata dos princípios haja vista que isso consistiria em “uma aplicação dos direitos de forma mais completa e coerente do que a mera aplicação de regras”³⁹, conforme concluiu Andrea Nárriman Cezne a partir de Dworkin.

Justifica-se que os princípios podem ser concebidos como uma ampliação da aplicação dos direitos, pois Dworkin foi propulsor de uma nova possibilidade em face da doutrina positivista – entendida como um sistema de regras que são adotadas como única fonte de direito⁴⁰ – da qual, segundo a autora, originam-se casos em que não basta a mera subsunção à norma para se obterem soluções. Disso decorreria “um sistema aberto, de forma que não haveria vinculação do juiz nos casos em que há um espaço vazio no sistema jurídico, podendo nesses casos decidir por fundamentos extrajurídicos.”⁴¹

No ponto, é que se concebe a importância da teoria de Dworkin, para quem o dever do juiz é “mesmo nos casos difíceis, descobrir quais são os direitos das partes, e não inventar novos direitos retrospectivamente”⁴², uma vez que a admissão da discricionariedade judicial diante de casos lacunosos é um passo no caminho da supressão de direitos em prol de concepções autônomas. Nesse caso é que essa fonte do direito assume relevância, sendo que “para Dworkin, o sistema de princípios deve permitir que exista uma resposta correta também nos casos em que as regras não determinam uma única resposta.”⁴³

gnature=ZgAAQ6o8bE17sJmN6O8jQkkMB2ClcrfWIotQkonaL5G0YDN9fU80~R0YueOHxk6WF3BFn1TQv5vqJl~oX8j~m8w88hJC5xUpHRnU7G86omEDCzbfOFwac9rYr2mc5O1CzBuW31GiXIsT7mH5D~dbkcUHwakbHJiAv2XPIFiyTZLyqQHxt78UntLfEIVXNfqHoAVPldReJ5yK0cYQkjgLKqi8CZxxdCL6pkBTNiWEGQJGnMHvb78TO1T0gwtJ5svbdbCf1B43D~iNYg63M9YgI8zRbYZSkQDzzRisrAmpQB7mJLi~0Zjvslmr8kbwkzC724zLLqk5J1D~gXm0hIQ__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA

Acesso em: 01 abr. 2023.

³⁹ CEZNE, Andrea Nárriman. A TEORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: uma análise comparativa das perspectivas de Ronald Dworkin e Robert Alexy. **Revista de direito constitucional e internacional**, São Paulo - SP, n. 52, p. 51-67, 2005. fl. 20.

⁴⁰ CEZNE, Andrea Nárriman. A TEORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: uma análise comparativa das perspectivas de Ronald Dworkin e Robert Alexy. **Revista de direito constitucional e internacional**, São Paulo - SP, n. 52, p. 51-67, 2005. fl. 02.

⁴¹ ALEXY, Robert. Principios Jurídicos y Razon Pratica. apud CEZNE, Andrea Nárriman. A TEORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: uma análise comparativa das perspectivas de Ronald Dworkin e Robert Alexy. **Revista de direito constitucional e internacional**, São Paulo - SP, n. 52, p. 51-67, 2005. fl. 02.

⁴² DWORKIN, Ronald. Taking Rights Seriously. apud CEZNE, Andrea Nárriman. A TEORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: uma análise comparativa das perspectivas de Ronald Dworkin e Robert Alexy. **Revista de direito constitucional e internacional**, São Paulo - SP, n. 52, p. 51-67, 2005. fl. 02.

⁴³ CEZNE, Andrea Nárriman. A TEORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: uma análise comparativa das perspectivas de Ronald Dworkin e Robert Alexy. **Revista de direito constitucional e internacional**, São Paulo - SP, n. 52, p. 51-67, 2005. fl. 03.

Em razão da perspectiva do aprimoramento da aplicação dos princípios, é que a Constituição Federal de 1988 surge como marco para celebrá-los, pois se outrora as Constituições não compartilhavam de tamanha força normativa, foi em 1988 que se comemorou mais um novo marco na história legal do país.

Por oportuno, sintetiza-se que a promulgação da Carta Magna representa ideias novas que objetivam aproximar o povo e a Lei, dando margem a concretização de suas vontades e amparando-o diante das modificações constantes da nova era. Não fosse isso, tornar-se-iam obsoletas as regras que conduzem a sociedade e mais distantes estariam dos sujeitos a quem se direcionam, como vistos, os indivíduos.

Todavia, mesmo que inaugurada uma nova forma de tratar a temática, foram preservadas as hipóteses de meras subsunções entre fato e norma, reforçando que nem sempre se condiciona o caso concreto no manto dos contornos principiológicos, tidos como cláusulas abertas e que estendem os limites de aplicação do Direito, como pode se depreender do seguinte excerto⁴⁴:

Portanto, ao se falar em nova interpretação constitucional, normatividade dos princípios, ponderação de valores, teoria da argumentação, não se está renegando o conhecimento convencional, a importância das regras ou a valia das soluções subsuntivas. Embora a história das ciências se faça, por vezes, em movimentos revolucionários de ruptura, não é disso que se trata aqui. A nova interpretação constitucional é fruto de evolução seletiva, que conserva muitos dos conceitos tradicionais, aos quais, todavia, agrega idéias que anunciam novos tempos e acodem a novas demandas.

Nesse espectro das novas práticas, ganhou margem também o Direito de Família, para o qual se faz indispensável a análise sob o prisma constitucional, uma vez que o cenário jurídico atual desse campo é tracejado pelo chamado Direito Civil Constitucional. Ocupa-se, portanto, da emergência de tratar o aspecto favorável ao reconhecimento dos efeitos jurídicos do poliamor, principalmente sob o viés principiológico, pois, como visto, esses aproximam o Direito das movimentações sociais.

Por conseguinte, considerando que os defensores do poliamor adotam como ponto de partida que essa forma de relação “representaria o ápice evolutivo da escala estando articulado

⁴⁴ BARCELLOS, Ana Paula de. BARROSO, Luis Roberto. O COMEÇO DA HISTÓRIA. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. **Revista Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, 232: 141-176. Abr./Jun. 2003. fls. 04-05. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45690/45068>. Acesso em: 01 abr. 2023.

à liberdade, igualdade, cooperação, ‘compersão’⁴⁵ e honestidade’⁴⁶, elencam-se como principais princípios a serem abordados nesse estudo, explícitos ou implícitos na ordem constitucional, a dignidade da pessoa humana, a afetividade, isonomia – formal e material –, liberdade e segurança jurídica, em vista da compatibilidade guardada com a temática. Ocorre que, tais bases fornecem o entrelaçamento da Lei Maior com a parcela populacional que extrai do poliamor o seu formato de amar.

Retoma-se, nessa via, que a proteção da dignidade da pessoa humana passou a ser fundamento do Estado Democrático de Direito, como ensina Flávio Tartuce⁴⁷, assegurando-se a proteção dirigida a pessoa e não mais somente ao seu patrimônio. Contudo, enfrenta-se certa indeterminação ao se tentar conceituá-la, visto que admite perspectivas diversas e subjetivas.

O princípio, por sua vez, foi amplamente propagado também na legislação infraconstitucional, versando o Código de Processo Civil⁴⁸:

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Em semelhança, no Direito de Família não raras são as repercussões do clamor pela dignidade, seja na possibilidade de demandar para obtenção de indenizações a quem foi abandonado e privado do afeto em decorrência de abandono parental⁴⁹ ou, ainda, na hipótese de preservação da liberdade de escolha do idoso⁵⁰ acerca de sua moradia a despeito das preferências familiares, dentre outras situações que tornam recorrentes o chamado a guarda desse fundamento constitucional no bojo familiar.

⁴⁵ “A compersão” é descrita como o oposto do ciúme: “Sentimento agradável provocado pelo prazer de saber que o parceiro [ama e é amado] por terceiros, alheios ou não ao relacionamento.” (Site Poliamor Brasil), conforme PILÃO, A. C.; GOLDENBERG, M. POLIAMOR E MONOGAMIA: construindo diferenças e hierarquias. **Revista Ártemis**, v. 13, n. 1, 2012. Fl. 04. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/artemis/article/view/14231>. Acesso em: 26 abr. 2023.

⁴⁶ PILÃO, A. C.; GOLDENBERG, M. POLIAMOR E MONOGAMIA: construindo diferenças e hierarquias. **Revista Ártemis**, v. 13, n. 1, 2012. Fl. 04. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/artemis/article/view/14231>. Acesso em: 26 abr. 2023.

⁴⁷ TARTUCE, Flávio. Novos princípios do Direito de Família brasileiro (1). **Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM**. Belo Horizonte: 27 jun. 2007. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/artigos/308/Novos+princ%C3%ADpios+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+Brasileiro+\(1\)](https://ibdfam.org.br/artigos/308/Novos+princ%C3%ADpios+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+Brasileiro+(1)). Acesso em: 26 abr. 2023.

⁴⁸ BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 06 abr. 2023.

⁴⁹ TARTUCE, Flávio. Novos princípios do Direito de Família brasileiro (1). **Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM**. Belo Horizonte: 27 jun. 2007. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/artigos/308/Novos+princ%C3%ADpios+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+Brasileiro+\(1\)](https://ibdfam.org.br/artigos/308/Novos+princ%C3%ADpios+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+Brasileiro+(1)). Acesso em: 26 abr. 2023.

⁵⁰ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. *E-book*. ISBN 9786559644872. fl. 85. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644872/>. Acesso em: 27 abr. 2023.

Diante disso, não há outro modo de efetivarem-se os direitos nesse âmbito senão submetendo-os ao crivo da dignidade; ora, é possível inferir que sujeito algum deveria ser privado de afeto por aqueles nos quais teria de encontrar seu âmago seguro; sujeito algum merece ser submetido a situações abusivas ou de descaso no seu próprio lar; bem como, sujeito algum deveria precisar enquadrar-se apenas nos laços emocionais estritamente previstos no ordenamento jurídico porque desamparado acaso rompa com tais convicções do legislador.

Nisso reside a crítica, pois a formatação atual das relações conjugais remete-nos a supostos moralismos sociais elevados, provenientes de épocas em que o ser humano estava adstrito quanto a sua autodeterminação, sendo sólido apenas o instituto do casamento heterossexual, por exemplo. Pertinente repisar, portanto:

Desta ou daquela forma, com estas ou aquelas palavras, o conceito de família atravessa o tempo e o espaço, sempre tentando clarear e demarcar o seu limite, especialmente para fins de direitos. Mas a família está sempre se reinventando, por isto ela transcende sua própria historicidade. Novas estruturas parentais e conjugais estão em curso, inclusive desafiando os padrões morais vigentes.⁵¹

Nessa esteira tem-se que, pouco a pouco, estão em evolução os institutos reconhecidos, com inovações marcadas pelas equiparações, conforme cita-se⁵²:

Em maio de 2011, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), de forma unânime, equiparou as relações entre pessoas do mesmo sexo às uniões estáveis entre homens e mulheres, reconhecendo, assim, a união homoafetiva como um núcleo familiar. A decisão foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132.

As citadas decisões (ADI 4277 e ADPF 132) tiveram a finalidade de conferir ao artigo 1.723 do Código Civil⁵³ uma interpretação conforme a Constituição⁵⁴ e em trecho da ementa extrai-se de qual definição de “família” a decisão⁵⁵ de aproximou:

⁵¹ PEREIRA, Rodrigo da C.; FACHIN, Edson. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. *E-book*. ISBN 9786559642557. Fl.: 03. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642557/>. Acesso em: 23 abr. 2023.

⁵² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **MÊS DA MULHER: há 12 anos, STF reconheceu uniões estáveis homoafetivas**. Brasília: 30 mar. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=504856&ori=1#:~:text=Em%20maio%20de%202011%2C%20o,homoafetiva%20como%20um%20n%C3%BAcleo%20familiar>. Acesso em: 06 abr. 2023.

⁵³ Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 30 abr. 2023.

⁵⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132 Rio de Janeiro**. Requerente: Governador do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Ayres

O caput do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão “família”, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal lócus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por “intimidade e vida privada” (inciso X do art. 5º). Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. Imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes.

O autor dessa ação, Governador do Estado do Rio de Janeiro, por sua vez, fundou sua causa de pedir no amparo principiológico, assim tendo sido sumariamente analisados: princípio da igualdade, em razão da vedação de tratamento diferenciado entre pessoas e situações substancialmente iguais; princípio da liberdade, a autonomia privada como determinante para a escolha da orientação sexual.

A ação foi fundamentada também no princípio da dignidade da pessoa humana, sob o qual todas inclinações razoáveis do sujeito merecem respeito e reconhecimento; princípio da segurança jurídica, como forma de eliminar a incerteza que permeava o reconhecimento das uniões homoafetivas na esfera individual e da sociedade e princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, que diz acerca das restrições se justificarem quanto a promoção de outros bens jurídicos da mesma hierarquia.⁵⁶

Nesse viés, embora a jurisprudência em comento não seja central na temática ora estudada, é possível a detecção dos elementos que norteiam a complexidade dos relacionamentos e dos reconhecimentos jurídicos a eles atrelados. Em relação a decisões já exaradas associadas ao poliamor, destaca-se, em via judicial, que essa modalidade de

Britto. Diário da Justiça Eletrônico: nº 198. Ementário nº 2607 -1. Julgamento: 05 mai. 2011. Publicação: 14 out. 2011. fl. 02. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>. Acesso em: 30 abr. 2023.

⁵⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132 Rio de Janeiro**. Requerente: Governador do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Ayres Britto. Diário da Justiça Eletrônico: nº 198. Ementário nº 2607 -1. Julgamento: 05 mai. 2011. Publicação: 14 out. 2011. fls. 03-04. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>. Acesso em: 30 abr. 2023.

⁵⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132 Rio de Janeiro**. Requerente: Governador do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Ayres Britto. Diário da Justiça Eletrônico: nº 198. Ementário nº 2607 -1. Julgamento: 05 mai. 2011. Publicação: 14 out. 2011. fl. 12. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>. Acesso em: 30 abr. 2023.

relacionamento amoroso foi reconhecida em Rondônia, no ano de 2008, em ação movida com vistas a declaração de união estável, *post mortem*.

Na 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho, a sentença foi de procedência do pedido, destacando-se os seguintes excertos:

Durante a instrução do processo, fiquei absolutamente convencido que o falecido manteve um relacionamento dúplice com a esposa com quem era legalmente casado e a autora. Mais ainda, fiquei também convencido que este relacionamento dúplice não só era de conhecimento das duas mulheres como também era consentido por ambas as mulheres, que se conheciam, se toleravam e permitiam que o extinto mantivesse duas famílias de forma simultânea, dividindo a sua atenção entre as duas entidades familiares.

(...)

A relação da autora com o falecido, não obstante fosse o mesmo legalmente casado e não separado de fato, não foi eventual a ponto de nos satisfazermos com a singela afirmação de que esta relação de vinte e nove anos somente foi um concubinato impuro ou adúlterino, incapaz de gerar qualquer efeito jurídico no mundo dos fatos.

(...)

É o que a psicologia atualmente denomina de poliamorismo.⁵⁷

Do teor decisório resultou-se no reconhecimento da união estável e determinou-se a divisão do patrimônio adquirido pelo *de cuius*, falecida esposa e autora em três partes iguais, no entanto sem que se haja notícias previdenciárias acerca do caso, o qual tramitou em segredo de justiça.

Além desse, pelo menos outros dois registros de união estável poliamorosas ocorreram em cartórios; o primeiro pelo Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Tupã (SP), no ano de 2012, em que foi reconhecida relação afetiva entre um homem e duas mulheres e, também, pelo 3º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de São Vicente (SP)⁵⁸.

Em que pese as decisões extrajudiciais favoráveis, tem-se que o Conselho Nacional de Justiça – CNJ emitiu decisão, no ano de 2018, após ser provocado pela Associação de Direito de Família e das Sucessões – ADFAS, julgando procedente o pedido de providências para “determinar às corregedorias estaduais que proíbam a lavratura de escrituras públicas

⁵⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça de Rondônia. **Processo nº 001.2008.005553-1/RO**. Requerente: M.L.P. Requeridos: E. de E. A. S. Juiz: Adolfo Theodoro Naujorks Neto. Porto Velho, 13 de novembro de 2008. Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/sentenca_poliamorismo.pdf Acesso em: 12 jun. 2023.

⁵⁸ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Pedido de Providências - 0001459-08.2016.2.00.0000**. Requerente: Associação de Direito de Família e das Sucessões - ADFAS. Requeridos: Terceiro Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de São Vicente-SP e outros. Brasília, 26 de junho de 2018. fl. 03. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam?jurisprudenciaIdJuris=51260&indiceListaJurisprudencia=0&tipoPesquisa=LUCENE&firstResult=0>. Acesso em: 12 jun. 2023.

declaratórias de ‘união poliafetiva’ e comuniquem esta decisão aos serviços notariais sob sua jurisdição.”⁵⁹

A decisão não foi unânime, porém suficiente para que os registros não mais acontecessem e, com isso, impedidos os demais efeitos jurídicos que a lavratura dessas escrituras públicas gerava. De igual forma, o voto do Relator abordou o tema ser pouco debatido, as dificuldades de definição do poliamor dada a extensa gama de arranjos possíveis de serem formados, mas também tratou acerca das uniões poliafetivas como “modelo de união afetiva múltipla, conjunta e simultânea”⁶⁰.

Forçosa, então, a expectativa acerca de quando as relações matrimoniais homossexuais, pluriparentais, poliamorosas ou tantas outras concebidas no campo fático serão consideradas em seu viés de relação originária, evitando a falta de regulamentação ou a mera regulamentação por equiparação. Ainda assim, mesmo que o caminho seja progressivo e, nesse sentido, entenda-se que todos os avanços sejam significativos, é também necessário que a legislação, por meio da dignidade conferida constitucionalmente à individualidade desses componentes, reconheça a possibilidade de ampará-los juridicamente.

A vedação ao reconhecimento do poliamor pelo Estado, nesse rumo, constitui clara afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, visto que expressivo o desrespeito à esfera moral do indivíduo ao privar-lhe de reconhecimento e abrigo das suas escolhas afetivas.

Outrossim, é factível que se observe que a dignidade humana está calcada sob determinados pilares, o que no Direito de Família respeita especialmente a pertinência do princípio da afetividade, pois mesmo que esse não esteja expresso na Carta Magna, é de estrita relevância em relação a temática abordada.

Ocorre que, a afetividade decorre da identidade do indivíduo com o cuidar do outro⁶¹, sendo essa a marca prevalente para se determinar a existência de laços entre eles. Portanto,

⁵⁹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Pedido de Providências - 0001459-08.2016.2.00.0000**. Requerente: Associação de Direito de Família e das Sucessões - ADFAS. Requeridos: Terceiro Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de São Vicente-SP e outros. Brasília, 26 de junho de 2018. fl. 13. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam?jurisprudenciaIdJuris=51260&indiceListaJurisprudencia=0&tipoPesquisa=LUCENE&firstResult=0>. Acesso em: 12 jun. 2023.

⁶⁰ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Pedido de Providências - 0001459-08.2016.2.00.0000**. Requerente: Associação de Direito de Família e das Sucessões - ADFAS. Requeridos: Terceiro Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de São Vicente-SP e outros. Brasília, 26 de junho de 2018. fl. 08. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam?jurisprudenciaIdJuris=51260&indiceListaJurisprudencia=0&tipoPesquisa=LUCENE&firstResult=0>. Acesso em: 12 jun. 2023.

⁶¹ HOGEMANN, Edna Raquel. O direito personalíssimo à relação familiar à luz do princípio da afetividade. **Espaço Jurídico: Journal of Law**, v. 16, n. 1, p. 89-106, 2015. fl. 03. Disponível em: <file:///C:/Users/Bruna/Downloads/Dialnet-ODireitoPersonalissimoARelacaoFamiliarALuzDoPrincipi-7277352.pdf>. Acesso em: 07 abr. 2023.

concebem-se as relações sob a perspectiva de que a esfera pessoal somente poderá ser protegida (e digna) se os seus afetos estiverem também protegidos, porquanto as ligações emocionais constituem parte essencial do ser.

Cumprido estabelecer a afetividade como princípio em vista de seu aspecto de conexão com o sistema jurídico do seguinte modo:

Dessa forma, apesar da falta de sua previsão expressa na legislação, percebe-se que a sensibilidade dos juristas é capaz de demonstrar que a afetividade é um princípio do nosso sistema. Como é cediço, os princípios jurídicos são concebidos como abstrações realizadas pelos intérpretes, a partir das normas, dos costumes, da doutrina, da jurisprudência e de aspectos políticos, econômicos e sociais.⁶²

Nesse condão, destaca-se que a afetividade familiar permeia desde os laços parentais, até aqueles que tratam acerca da conjugalidade, sendo que “importa afirmar que os laços familiares não são reconhecidos pura e simplesmente por meio dos kits de testes dos laboratórios ou de seus tubos de ensaio⁶³”, então a subjetividade com que se constituem é inerente à definição de família.

Dessa vista, são as transformações sociais que possibilitam o resgate da afetividade que existe entre o núcleo familiar. Nos dias de hoje, dadas unidades familiares possuem como componentes aqueles que se identificam desde o berço e, por isso, em uma lógica derivada da concepção tradicional de família, bem como outras se identificam como famílias a partir do resultado de aproximação de pessoas com semelhanças de ideais, afinidades, contextos sociais ou outros vínculos análogos. Assim, ratifica-se a possibilidade de tratar como sinônimas afetividade e identificação.

Não fosse isso, como tratam Iara Pereira Ribeiro e Marcella Cordeiro Ferraz de Araujo⁶⁴, talvez a adoção não seria equiparada à filiação biológica, a união estável não teria recebido o *status* constitucional equiparado ao casamento, não ocorreria o reconhecimento da união estável homoafetiva, dentre outras possibilidades. Portanto, a afetividade ganha espaço inegável na significação atual de família, tanto na vida prática dos indivíduos quanto no tratamento do ordenamento jurídico.

⁶² TARTUCE, Flávio. **DIREITO CIVIL: Direito de Família**. v.5. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559647132. fl. 23. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647132/>. Acesso em: 07 abr. 2023.

⁶³ HOGEMANN, Edna Raquel. O direito personalíssimo à relação familiar à luz do princípio da afetividade. **Espaço Jurídico: Journal of Law**, v. 16, n. 1, p. 89-106, 2015. fl. 09. Disponível em: <file:///C:/Users/Bruna/Downloads/Dialnet-ODireitoPersonalissimoARelacaoFamiliarALuzDoPrinci-7277352.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2023.

⁶⁴ RIBEIRO, Iara Pereira; DE ARAUJO, Marcella Cordeiro Ferraz. ENTENDIMENTO JURÍDICO CONSTITUCIONAL DA AFETIVIDADE NO DIREITO DAS FAMÍLIAS E SUCESSÕES: análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, v. 6, n. 2, p. 1-19, 2020. fl. 02. Disponível em: <file:///C:/Users/Bruna/Downloads/6961-20685-1-PB.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2023.

No mesmo sentido, enfatiza-se⁶⁵:

Hoje, essa família pode ser concebida por meio de um leque de variáveis intersubjetivas que não se esgotam no mero modelo matrimonial, podendo ser informal, homoafetiva, monoparental, parental, pluriparental, paralela ou eudemonista. Entre tantas modificações e tantas novas espécies de famílias, podemos ventilar, inicialmente, um dos principais alicerces dessas famílias contemporâneas: o afeto. Ainda que não referido explicitamente no Texto Constitucional, o afeto é o amálgama essencial das relações intersubjetivas familiares, desde sempre, quaisquer que sejam as formações culturais humanas, servindo como elemento coerentizador primordial do princípio da dignidade da pessoa humana.

Dessa maneira, a afetividade é o fio condutor atual das famílias. No entanto, ainda encontram-se limitações como as que motivam o presente estudo, ou seja, o poliamor.

Subsequentemente, tem-se que a composição plural é fruto da sociedade em movimento que cunha a importância das relações interpessoais em detrimento das visões tradicionais do instituto família, esvaziando-se as limitações formais no campo fático.

Isso porque nele são recorrentes as demonstrações de famílias compostas por relações conjugais múltiplas, as quais são geradas a partir de elementos identificadores entre esses indivíduos, por conseguinte, a união a partir da afetividade, rechaçando a afirmativa de que as famílias são apenas as unidades monogâmicas, mesmo que sejam essas as únicas aceitas para efeitos jurídicos.

Disso se extrai que outros dos princípios constitucionais são necessários para efetivação da afetividade. Nesse contexto, o princípio da isonomia encontra escopo, porquanto atuante como elemento favorável na prevenção da discriminação a essas composições familiares afetivas.

Destaca-se que no texto constitucional, o constituinte versou no artigo 5º, “caput” que “todos são iguais perante a lei⁶⁶”, o que determina a isonomia formal, pois a Lei não admite sejam feitas distinções entre as pessoas a quem ela se destina, mas furta-se de especificar por quais meios a igualdade será promovida. Nesse aspecto é que assume relevância a igualdade material, como sendo a faceta que produz efeitos da igualdade na realidade, portanto, abrindo

⁶⁵ HOGEMANN, Edna Raquel. O direito personalíssimo à relação familiar à luz do princípio da afetividade. **Espaço Jurídico: Journal of Law**, v. 16, n. 1, p. 89-106, 2015. fl. 12. Disponível em: <file:///C:/Users/Bruna/Downloads/Dialnet-ODireitoPersonalissimoARelacaoFamiliarALuzDoPrinci-7277352.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2023.

⁶⁶ Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...). BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 mar. 2023.

caminhos para concretização da igualdade formal. Desta feita, Rodrigo da Cunha Pereira⁶⁷ aponta:

A questão que ainda persiste é o cumprimento do princípio da igualdade material. A viabilização dessa igualdade implica em tratamento diferenciado em determinadas situações para que o princípio possa se fazer valer. Exemplos de efetivação desta igualdade são os textos normativos que concedem às mulheres um tempo menor de trabalho para aposentadoria; a licença-maternidade maior que a licença-paternidade, etc. Entretanto, os mecanismos de promoção da igualdade dos gêneros ainda não são suficientes e por isso o gênero historicamente mais fraco ainda não atingiu a igualdade material, que deverá ser efetivada com a busca e verificação das imposições das disparidades sociais.

É possível examinar que a igualdade – no âmbito familiar – reclama observância mesmo pela posição que o homem e mulher ocupam na sociedade conjugal, face as longas penas históricas e árduas lutas em prol da equivalência de direitos e deveres para ambos sexos, como ilustra o artigo 226, § 5º da Constituição Federal⁶⁸.

Pertinente que se observe que o princípio da igualdade foi um dos alicerces também para que se elevasse o *status* da união estável para equiparação com o casamento, uma vez que o tratamento do artigo 1.790 do Código Civil⁶⁹ promovia a hierarquização entre as famílias e significava retrocesso, pelo que restou declarado inconstitucional, tendo o Informativo nº 864 do Supremo Tribunal Federal⁷⁰ a seguinte redação:

O Código Civil, no entanto, desequiparou, para fins de sucessão, o casamento e as uniões estáveis. Dessa forma, promoveu retrocesso e hierarquização entre as famílias, o que não é admitido pela Constituição, que trata todas as famílias com o mesmo grau de valia, respeito e consideração.

Desta vista, o princípio em destaque é de elevada relevância para impulsionar diversas mudanças nas raízes conservadoras. Extrai-se, conforme o entendimento transcrito, que o

⁶⁷ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família. 2004.** 157f. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná – UFPR, Curitiba, 2004. fl. 104. Disponível em: https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/2272/Tese_Dr.%20Rodrigo%20da%20Cunha.pdf. Acesso em: 30 abr. 2023.

⁶⁸ Art. 226. “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.” BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 abr. 2023.

⁶⁹ Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes (...). BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 03 abr. 2023.

⁷⁰ **Informativo nº 864.** Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2017. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo864.htm#Sucess%C3%A3o%20e%20regime%20diferenciado%20para%20o%20C%C3%B4njuges%20e%20companheiros>. Acesso em: 03 abr. 2023.

tratamento constitucional despendido a “todas as famílias” deve ser fundado no respeito e com o mesmo grau de valia, sendo essencial que esses traços prevaleçam para que as formatações plurais ocupem espaços de destinatários de direitos, como seriam os indivíduos que as compõe caso estivessem imersos em outros modelos familiares tradicionais.

No entanto, a expressão “igualdade” assume mais contornos, com outros significados, se compreendida a partir da ótica poliamorista. Ocorre que, nem todos os casais poliamoristas pregam a igualdade aos demais formatos de relacionamentos, como ensina Antônio Pilão⁷¹:

O poliamor é apresentado pelos pesquisados como uma alternativa crítica à monogamia. Há, no entanto, uma divergência fundamental entre seus defensores. Para alguns, a monogamia não é necessariamente uma obrigação e um mal a ser combatido. Enquanto, para outros, não há escolha pela monogamia, já que ela é o único modelo de relação socialmente legítimo. No primeiro caso, a busca é por “igualdade” entre todas as formas de conjugalidade; já no segundo, a ênfase está na “diferença”, afirmando a superioridade do poliamor e o objetivo de substituir a monogamia por uma nova estrutura legítima de relacionamentos. Dentre os elementos que permitem diferenciar e hierarquizar as diversas modalidades de conjugalidade estão os valores que formam a base ideológica do poliamor: a “liberdade” e a “igualdade”. São eles, ainda, que justificam a opção pelo poliamor em detrimento das demais formas de relacionamento amoroso.

Além disso, é observada a igualdade como marca, inclusive, de diferenciação entre o poliamor e a poligamia, como esclarecido por Goldenberg e Pilão⁷²:

Afirma-se também que a poligamia é constituída por uma assimetria de gênero, já que necessariamente há apenas um polígamo na relação. Por sua vez, o Poliamor seria marcado pelo combate ao “machismo” e a possibilidade de que tanto homens quanto mulheres amem da forma que desejarem. Acredita-se que no Poliamor se é mais honesto “consigo mesmo”, já que não é necessário se “moldar” ao(s) parceiro(s) como nas demais formas de conjugalidade, que têm mais regras, expectativas e ciúmes.

Depreende-se, assim, que há reserva de espaço para pluralidade, ainda que ela não seja absoluta, reafirmando-se a importância da igualdade nesse modelo, visto que age ativamente, inclusive, para fomentar a igualdade de gênero que, muitas das vezes, é mitigada nos relacionamentos conjugais convencionais.

No entanto, é nítida a distinção a ser feita: a semântica jurídica de “igualdade” diverge do seu tratamento legal quando analisada sob a perspectiva poliamorista. Por enquanto,

⁷¹ PILÃO, Antonio. ENTRE A LIBERDADE E A IGUALDADE: princípios e impasses da ideologia poliamorista. **Cadernos Pagu**, p. 391-422, 2015. fls. 5-6. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/frRfZxpWY8nFTSc6KwNRh9H/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 02 abr. 2023.

⁷² PILÃO, A. C.; GOLDENBERG, M. POLIAMOR E MONOGAMIA: construindo diferenças e hierarquias. **Revista Ártemis**. v. 13, n. 1, 2012. Fl. 07. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/artemis/article/view/14231>. Acesso em: 01 abr. 2023.

ocupa-se de verificar a incidência do princípio da isonomia para o reconhecimento do poliamor no ordenamento jurídico brasileiro.

Logo, sendo as famílias poliamorosas compostas de encontro de afetividades entre diversas pessoas e que da preservação dessa afetividade desponta a proteção da personalidade do indivíduo e, por conseguinte, a sua dignidade, é de simples verificação que conferir a essas pessoas que suas relações produzam efeitos jurídicos garante o tratamento legal em maior patamar de igualdade, como decorre da Lei Maior.

Em sintonia, o entendimento doutrinário de Rolf Madaleno⁷³:

O fundamento jurídico da dignidade humana tem uma de suas maiores sustentações no princípio da igualdade formal e substancial, impedindo que ocorra qualquer tratamento discriminatório entre os gêneros sexuais, muito embora precise trabalhar as diferenças sociais, econômicas e psicológicas.

No Direito de Família, a revolução surgida com o advento da Constituição Federal de 1988 retirou de sua gênese o caráter autoritário da prevalência da função masculina quando tratou de eliminar as relações de subordinação até então existentes entre os integrantes do grupo familiar. O Direito de Família, constitucionalizado em 1988, impõe aos cidadãos um modelo único de moral familiar, por mais paradoxal que pareça ao atual sistema plural de formação do núcleo familiar.

Fórmula que se distancia das antigas exigências de ordem pública, quando o legislador impunha uma concepção coercitiva única de sexualidade, de matrimônio e de relações inspiradas exclusivamente na noção de submissão e de dependência da mulher, e que tinha o seu arsenal legislativo no valor patrimonial das relações pessoais.

De toda sorte, exprime-se que tanto por parcela dos defensores do poliamor, quanto pela sociedade, há o direcionamento legal de aplicação do tratamento igual desses para com os demais pares afetivos. Porém, é de se frisar que o ordenamento jurídico ainda não fornece guarida a tais composições múltiplas, tornando controversa a extensão das garantias constitucionais ao eixo prático.

De outra via, determina-se que o poliamor, além de decorrer da inclinação afetiva, advém da vontade de seus componentes para subsistirem mediante tal formatação do núcleo familiar. Sabido, nesse sentido, que tal vontade não seria possível não fosse a liberdade que a fundamenta.

Como visto acima no que tange à igualdade, a liberdade compõe o rol de direitos fundamentais estabelecidos ao artigo 5º da Constituição Federal e, dessa forma, assegurada indistintamente. Não fosse isso, possivelmente o molde tradicional sequer cederia espaço para os novos modelos de família, pois, hoje, conta-se com autodeterminação dos sujeitos para

⁷³ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. *E-book*. ISBN 9786559644872. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644872/>. Acesso em: 26 mar. 2023. fl. 86.

organizarem-se de modo compatível com anseios pessoais, ainda que evidente serem numerosos os preconceitos enfrentados quando o indivíduo utiliza dessa prerrogativa para romper com maiorias.

Em decorrência da referida garantia a liberdade, o Estado é um dos atores que não está autorizado a intervir nas diretrizes das famílias, como se extrai do artigo 1.541 do Código Civil⁷⁴ e das lições de Flávio Tartuce em sua obra⁷⁵. Da mesma forma, está a liberdade atrelada ao princípio, de Direito de Família, da autonomia privada, sendo que essa pode ser definida como⁷⁶:

[...] esse princípio tem como matriz a concepção do ser humano como agente moral, dotado de razão, capaz de decidir o que é bom ou ruim para si, e que deve ter a liberdade para guiar-se de acordo com estas escolhas, desde que elas não perturbem os direitos de terceiros nem violem outros valores relevantes para a comunidade [...]

Nesse esteio, a autonomia privada é outro dos princípios que rechaça as interferências externas para o gerenciamento da esfera privada, resguardando-se aquelas que são de interesse público, visto que “uma sociedade justa e democrática começa e termina com a consideração da liberdade e da autonomia privada”⁷⁷.

Isto posto, se constituída a família poliamorosa, evidente o lastro na liberdade e na autonomia privada dos seus componentes, tornando inevitável que ao Direito caiba fornecer albergue para quem nessas relações se encontrar, em razão de que apenas assim estarão sob o manto da segurança jurídica. Nesse ponto, caso inexistam previsões legais que assegurem o tratamento dessas famílias, sem que se reconheça, para efeitos jurídicos, qualquer de suas modalidades conjugais, tem-se um cenário de incerteza no âmbito legal para os seus componentes.

A família poliamorosa, por sua vez, admite diversos arranjos, o que torna ainda mais desafiador que o ordenamento legal preveja satisfatoriamente os efeitos sucessórios,

⁷⁴ Art. 1.513. É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família. BRASIL. **Código Civil**. Brasília: Senado Federal, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 03 abr. 2023.

⁷⁵ TARTUCE, Flávio. **DIREITO CIVIL: Direito de Família**. v.5. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559647132. fl. 20. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647132/>. Acesso em: 03 abr. 2023.

⁷⁶ SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. apud TARTUCE, Flávio. **DIREITO CIVIL: Direito de Família**. v.5. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559647132. fl. 20. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647132/>. Acesso em: 02 abr. 2023.

⁷⁷ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família**. 2004. 157f. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná – UFPR, Curitiba, 2004. fl. 71. Disponível em: https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/2272/Tese_Dr.%20Rodrigo%20da%20Cunha.pdf. Acesso em: 30 abr. 2023.

previdenciários e mesmo cíveis para a totalidade dessas composições. Contudo, atualmente enfrenta-se a ausência de dispositivos que protejam quaisquer dos âmbitos.

Apenas mediante o suprimento das lacunas legais é que poderá ser conferida segurança jurídica a essas relações, reduzindo-se assim as contendas envolvendo agentes dessas famílias. Enquanto em aberto, demonstra-se que o legislador tem se esquivado da resolução de tais conflitos por meio da criação de normativas, cabendo ao Judiciário a resolução de litígios antes desconhecidos, mas que tendem a eclodir dada a dinamicidade social, como já descrita.

Em síntese, a legislação infraconstitucional em muito tem se alinhado aos princípios constitucionais, impondo-se a aplicação que, como inaugurada pela Constituição Federal de 1988, atualmente é dotada de força normativa. Portanto, se a positividade do poliamor segue incerta, cumpre aos princípios suprir lacunas vindas da realidade familiar cada vez mais presente no país. Para Bonavides, “os princípios são o oxigênio das Constituições na época do pós-positivismo”⁷⁸. Nesse sentido, para Barroso, “[...] os princípios deixaram de ser fonte secundária e subsidiária do Direito para serem alçados ao centro do sistema jurídico”⁷⁹.

De outro norte, o estudo da jurisprudência torna-se fundamental como ferramenta para buscar o esgotamento dos aspectos favoráveis a construção do debate de ampliação da concessão dos benefícios de pensão por morte também aos componentes de famílias poliamorosas, uma vez que questões semelhantes – no contexto de não reconhecimento como entidade familiar – já foram submetidas ao seu crivo.

Nesse diapasão, a Ação Civil Pública 2000.71.00.009347-0 constitui fator determinante no que concerne à aplicação da legislação infraconstitucional em conformidade com o que é assegurado pela Constituição Federal em vigor.

Em breves linhas, o caso⁸⁰ em comento trata-se de:

O Ministério Público Federal ajuizou a presente Ação Civil Pública contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando compeli-lo a considerar o companheiro ou companheira homossexual como dependente preferencial da mesma classe dos heterossexuais (art. 16, I, da Lei 8.213/91), para fins de concessão de benefícios previdenciários, deferindo os de pensão por morte e auxílio-reclusão a

⁷⁸ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 131.

⁷⁹ BARROSO, Luís R. **CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL CONTEMPORÂNEO: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553624788. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624788/>. Acesso em: 23 jun. 2023. fl. 76.

⁸⁰ BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). **Apelação cível nº 2000.71.00.009347-0/RS**. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Apelado: Ministério Público Federal. Relator: Des. Federal João Batista Pinto Silveira. Porto Alegre, 27 de julho de 2005. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numeroProcesso=200071000093470&dataPublicacao=10/08/2005. Acesso em: 13 abr. 2023.

eles relacionados, bem como a possibilitar a inscrição dos companheiros e companheiras homossexuais como dependentes, inclusive nos casos de segurado empregado ou trabalhador avulso.

Alegou, em síntese, que a vedação da concessão de benefícios previdenciários a dependentes homossexuais, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.213/91, estaria em desconformidade com a preservação de direitos fundamentais, estes de ordem constitucional, havendo nítida violação aos princípios da igualdade e da isonomia. Afirmou que, por força do disposto no art. 5º da Constituição Federal, toda discriminação por motivos não-essenciais seria inconstitucional, inclusive aquela decorrente da orientação sexual. Citou precedente do STJ no sentido do reconhecimento do direito fundamental de igualdade dos homossexuais e colacionou sentença prolatada em caso análogo, na qual restou reconhecido o direito de admissão de companheiro homossexual como beneficiário de plano de saúde, cujo conteúdo decisório foi confirmado por esta Corte e pelo STJ.

No mesmo sentido, tem-se que a ação foi proposta perante a 3ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de Porto Alegre e o “pedido julgado procedente, em 19.12.2001, pela juíza Simone Barbisan Fontes.⁸¹” Em síntese, justifica-se examinar a ação visto que possui “três aspectos que ressaltam sua magnitude⁸²”, sendo eles:

1) a eficácia da tutela concedida que abrange todo o território nacional, implicando, inclusive, a adoção de medidas administrativas, pelo INSS, para o seu regular cumprimento; 2) o fato de que vários graus de jurisdição foram provocados a se manifestar a respeito da pretensão deduzida – o que permite uma visão de distintos órgãos judicantes (juízos monocrático e colegiado) sobre a causa em juízo; 3) a compreensão dada à Constituição, como substrato normativo que autoriza o reconhecimento de direitos não explicitados e que são inferidos do texto constitucional, a partir da adoção de uma interpretação constitucional concretizadora dos valores lá fixados.⁸³

Especialmente em relação ao terceiro fator é que por ora se debruça em relação a temática abordada, sendo possível tracejar como paralelo entre as situações a importância da interpretação das regras constitucionais, o que pode resultar na construção do reconhecimento das famílias poliamorosas e os efeitos previdenciários delas advindos. Já em linhas

⁸¹ DUARTE, Fernanda et al. O RECONHECIMENTO DE DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS DECORRENTES DE RELAÇÕES HOMOSSEXUAIS: um estudo da ação civil pública no. 2000.71. 00.009347-0. **Revista Evocati**, 2005. fl. 01. Disponível em: https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/12015/O_RECONHECIMENTO_DE_DIREITOS_PREVIDENCIA.p df?sequence=1. Acesso em: 13 abr. 2023.

⁸² DUARTE, Fernanda et al. O RECONHECIMENTO DE DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS DECORRENTES DE RELAÇÕES HOMOSSEXUAIS: um estudo da ação civil pública no. 2000.71. 00.009347-0. **Revista Evocati**, 2005. fl. 02. Disponível em: https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/12015/O_RECONHECIMENTO_DE_DIREITOS_PREVIDENCIA.p df?sequence=1. Acesso em: 13 abr. 2023.

⁸³ DUARTE, Fernanda et al. O RECONHECIMENTO DE DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS DECORRENTES DE RELAÇÕES HOMOSSEXUAIS: um estudo da ação civil pública no. 2000.71. 00.009347-0. **Revista Evocati**, 2005. fl. 02. Disponível em: https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/12015/O_RECONHECIMENTO_DE_DIREITOS_PREVIDENCIA.p df?sequence=1. Acesso em: 24 jun. 2023

processuais da ação objeto de análise, a legitimidade do Ministério Público para o pleito fundou-se, essencialmente:

[...] além da defesa do interesse individual, tendo por objetivo maior a busca, através do provimento jurisdicional, da igualdade material, pois a proteção aos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos fundamenta-se constitucionalmente na busca pela justiça social e no princípio da igualdade.⁸⁴

De toda sorte o cerne da análise transcende às características meramente processuais da ação, cumprindo serem vistos os fundamentos explanados para a concreção da decisão. Em vista disso, por ocasião da contestação da Autarquia Previdenciária, foi arguido, em detrimento do pedido ministerial, no mérito, que:

[...] a legislação brasileira se funda na moral do povo brasileiro, que estaria ligada a padrões éticos, imutáveis, e que a mudança dos padrões sociais não se faz por decisão judicial, ou pela lei, mas na psique dos cidadãos; que não haveria qualquer violação ao princípio da isonomia, porquanto entende ser *inarredável a desigualdade entre um casal formado por homem e mulher e outro formado por dois homens, pois do segundo não são gerados filhos, nem se forma um micro cosmo social, pois as partes tem interesse meramente sexual.*⁸⁵ (grifos no original)

Assim, o INSS limitou-se a se aprofundar na moral do povo brasileiro, sem que tenha interpretado acerca de qual moral estava tratando, uma vez que, como visto, a Constituição Federal em vigência propõe um alargamento das compreensões que eram firmes em discriminar o que se mostrava como fora dos padrões do conservadorismo. Além disso, encontrava óbices o fundamento suscitado à medida que a reprodução humana seria fator de classificação do conceito de família, enquanto que a adoção é uma das chaves para que casais homoafetivos tornem-se pais. Entretanto, em que pese tais esforços engendrados pela negativa, a sentença julgou procedente o pedido, confirmando a decisão liminar de abrangência nacional⁸⁶, para:

⁸⁴ DUARTE, Fernanda et al. O RECONHECIMENTO DE DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS DECORRENTES DE RELAÇÕES HOMOSSEXUAIS: um estudo da ação civil pública no. 2000.71.00.009347-0. *Revista Evocati*, 2005. fl. 15. Disponível em: https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/12015/O_RECONHECIMENTO_DE_DIREITOS_PREVIDENCIA.pdf?sequence=1. Acesso em: 13 abr. 2023.

⁸⁵ BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). **Apelação cível nº 2000.71.00.009347-0/RS**. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Apelado: Ministério Público Federal. Relator: Des. Federal João Batista Pinto Silveira. Porto Alegre, 27 de julho de 2005. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numeroProcesso=200071000093470&dataPublicacao=10/08/2005. Acesso em: 14 abr. 2023.

⁸⁶ BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). **Apelação cível nº 2000.71.00.009347-0/RS**. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Apelado: Ministério Público Federal. Relator: Des. Federal João Batista Pinto Silveira. Porto Alegre, 27 de julho de 2005. Disponível em:

- a) considerar o companheiro ou companheira homossexual como dependente preferencial dos segurados (as) do Regime Geral de Previdência Social (art. 16, I, da Lei 8.213/91);
- b) possibilitar a inscrição de companheiro ou companheira homossexual, como dependente, no próprio INSS, a ser feita pelo segurado(a) empregado(a) ou trabalhador(a) avulso(a);
- c) possibilitar que a inscrição de companheiro ou companheira seja feita *post mortem* do segurado(a), diretamente pelo dependente, em conformidade com o art. 23, I, do Decreto 3.048/99;
- d) passar a processar e deferir os pedidos de pensão por morte e auxílio-reclusão realizados por companheiros(as) do mesmo sexo, desde que cumpridos pelos requerentes, no que couber, os requisitos exigidos dos companheiros heterossexuais (arts. 74 a 80 da Lei 8.213/91), sem exigir nenhuma prova de dependência econômica;
- e) possibilitar a comprovação da união entre companheiros(as) homossexuais pela apresentação dos documentos elencados no art. 22, § 3º, incisos III a XV e XVII do Decreto n.º 3.048/99, bem como por meio de justificação administrativa (art. 142 a 151 do mesmo Decreto), sem exigir qualquer prova de dependência econômica.⁸⁷

Todavia, tendo restado inconformado o INSS, interpôs recurso de apelação. No que concerne à decisão, houve o pronunciamento sob o prisma da dignidade humana, dos direitos fundamentais assegurados no artigo 5º da Constituição Federal e dos direitos sociais elencados. Em simetria, a decisão consignou que:

[...] a Constituição deu um importante passo na consolidação do elo institucional que liga o Estado à família, uma vez que assegura à família brasileira sua estabilidade econômica, quando seu ou sua chefe, por motivo de invalidez, doença, idade, morte, desemprego involuntário, ou outro motivo relevante, não pode prover seu sustento por meio do trabalho. Em outras palavras, compreendida dentro da Seguridade Social, a Previdência Social é uma política pública que visa proteger a família contra a vulnerabilidade econômica.⁸⁸

Nesse sentido, torna-se oportuno verificar que a Previdência Social atua como fator de aproximação entre Estado e família, sendo contraproducente quando o Estado não consegue chegar até essas unidades familiares por meio da cobertura que a eles está prevista e assegurada. Nesse ponto, a introdução ao voto proferido na jurisprudência em análise é determinante quanto a proteção que deve ser estendida as conjunturas atuais de família:

https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numeroProcesso=200071000093470&dataPublicacao=10/08/2005. Acesso em: 14 abr. 2023.

⁸⁷ BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). **Apelação cível n° 2000.71.00.009347-0/RS**. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Apelado: Ministério Público Federal. Relator: Des. Federal João Batista Pinto Silveira. Porto Alegre, 27 de julho de 2005. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numeroProcesso=200071000093470&dataPublicacao=10/08/2005. Acesso em: 14 abr. 2023.

⁸⁸ BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). **Apelação cível n° 2000.71.00.009347-0/RS**. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Apelado: Ministério Público Federal. Relator: Des. Federal João Batista Pinto Silveira. Porto Alegre, 27 de julho de 2005. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numeroProcesso=200071000093470&dataPublicacao=10/08/2005. Acesso em: 21 abr. 2023.

No caso em tela, a despeito das interpretações que se dê ao conceito de unidade familiar, o qual será analisado com maior profundidade ao longo deste voto, tenho que a legislação infraconstitucional, ao proibir aos companheiros do mesmo sexo o direito de acesso aos benefícios devidos aos dependentes dos segurados, desrespeitou os princípios da dignidade da pessoa humana e do direito à igualdade, os quais se encontram intrinsecamente relacionados. A exclusão dos benefícios previdenciários, em razão da orientação sexual, além de discriminatória, retira da proteção estatal pessoas que, por imperativo constitucional, deveriam encontrar-se por ela abrangidas.⁸⁹

Em contexto, a decisão favorável a esses arranjos familiares foi fundamentada sob grande parte dos princípios que ora defende-se a aplicação. Quanto à dignidade da pessoa humana, “a preocupação do legislador constituinte foi a de que o Estado proporcionasse condições para que todos tivessem o direito de ter uma existência digna, e não há como olvidar que isso se repercute diretamente nas prestações de natureza previdenciária”⁹⁰; já quanto à igualdade formal e material:

[...] a igualdade formal, consubstanciada na igualdade perante a lei, que deve obrigar ou autorizar a todos; e a igualdade material, que abarca a concepção de que somente o que é igual deve ser tratado igualitariamente, originada na concepção de que *igualdade é tratar desigualmente os desiguais*. A igualdade material exige, portanto, para sua perfectibilização, tratamento desigual em situações díspares. Todavia, tal diferenciação somente pode se dar com base em critérios de razoabilidade, jamais na forma arbitrária da Lei n.º. 8.213/91.

Ademais, a preservação da autonomia de vontade das partes foi observada a partir do direito comparado, com citação de decisão análoga do Dr. Roger Raupp Rios⁹¹:

[...] a orientação sexual que alguém imprime, na esfera de sua vida privada, não admite restrições de direitos. Essa a evolução dos precedentes nos tribunais norte-americanos. Em 'Griswold v. Connecticut' (1965), discutindo-se a licitude da utilização de anticoncepcionais, a Corte afirmou que diz respeito a uma relação que jaz em uma zona de privacidade criada por várias garantias fundamentais

⁸⁹ BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). **Apelação cível nº 2000.71.00.009347-0/RS**. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Apelado: Ministério Público Federal. Relator: Des. Federal João Batista Pinto Silveira. Porto Alegre, 27 de julho de 2005. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numeroProcesso=200071000093470&dataPublicacao=10/08/2005. Acesso em: 21 abr. 2023.

⁹⁰ BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). **Apelação cível nº 2000.71.00.009347-0/RS**. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Apelado: Ministério Público Federal. Relator: Des. Federal João Batista Pinto Silveira. Porto Alegre, 27 de julho de 2005. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numeroProcesso=200071000093470&dataPublicacao=10/08/2005. Acesso em: 21 abr. 2023.

⁹¹ BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). Processo em segredo de justiça. Sentença de Roger Raupp Rios apud BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). **Apelação cível nº 2000.71.00.009347-0/RS**. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Apelado: Ministério Público Federal. Relator: Des. Federal João Batista Pinto Silveira. Porto Alegre, 27 de julho de 2005. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numeroProcesso=200071000093470&dataPublicacao=10/08/2005. Acesso em: 21 abr. 2023.

constitucionais; em 'Eisenstadt v. Baird' (1972), a valorização da privacidade garantiu o direito do indivíduo, casado ou solteiro, de estar livre de uma intromissão governamental desautorizada em assuntos que afetam tão fundamentalmente uma pessoa como a decisão de suportar ou de ter uma criança, diminuindo significativamente a distinção entre casados e solteiros no que diz respeito à liberdade sexual;(...) (grifos no original)

A busca pela segurança jurídica, por seu turno, vem da tentativa de suprir as lacunas legislativas existentes, tendo agido como impulsionadora do movimento de adequação do Judiciário à dinâmica social, com o reconhecimento dos direitos dos homossexuais pleiteados na ação em exame:

[...] compartilhando do entendimento de que o Poder Judiciário não pode se fechar às transformações sociais, que, pela sua própria dinâmica, muitas vezes se antecipam às modificações legislativas, tenho convicção de que a solução mais justa e legítima para o litígio - no cotejo da interpretação constitucional adotada ao longo da fundamentação deste voto - se encontra no reconhecimento do direito dos companheiros(as) homossexuais em serem considerados como dependentes preferenciais dos segurados do Regime Geral de Previdência Social.⁹²

Em fechamento, revela-se possível vislumbrar que o cotejo dos princípios a realidade fática permite a extensão das previsões do legislador, quem nem sempre pôde antever as modificações sociais pelas quais urgiriam a sociedade em busca de soluções. Dessa forma, a hermenêutica jurídica, sobretudo a hermenêutica constitucional, atua como balizadora para que as mudanças sejam alcançadas de forma conjunta e não segmentada em relação a todo o ordenamento, possibilitando que sejam confrontados os aspectos favoráveis e desfavoráveis da construção e evolução das normas positivadas.

⁹² BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). **Apelação cível nº 2000.71.00.009347-0/RS**. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Apelado: Ministério Público Federal. Relator: Des. Federal João Batista Pinto Silveira. Porto Alegre, 27 de julho de 2005. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numeroProcesso=200071000093470&dataPublicacao=10/08/2005. Acesso em: 21 abr. 2023.

3 A POSSIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE COMO REPERCUSSÃO PREVIDENCIÁRIA DO POLIAMOR

Para tratar da viabilidade de incorporação previdenciária da modalidade familiar baseada no poliamor, é necessário abordar os contornos do sistema previdenciário brasileiro e do benefício correspondente ao tratamento paritário almejado, qual seja, a pensão por morte.

Dessa forma, além dos aspectos positivos a demanda, é importante haver espaço para a construção do debate, o qual somente se forma a partir dos contrapontos possíveis de serem estabelecidos. Com esse viés, ocupa-se também de examinar jurisprudências consolidadas em casos concretos semelhantes e que se revelam como aspectos negativos para dita incorporação obter sucesso no contexto previdenciário atual.

3.1 O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO E A DEFINIÇÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE CONFORME A LEI 8.213/1991

A Previdência Social, como hoje conhecida, é resultado da lapidação de concepções iniciais que enraizaram o sistema previdenciário mundo afora, como também no Brasil. Na Constituição Federal de 1988, a Previdência Social está inserida nos Direitos Sociais do art. 6º, *caput*⁹³ e, após, encontram disposições próprias no capítulo da “Seguridade Social”, a partir do artigo 194.

Analisa-se a Previdência Social em contraponto a Assistência Social:

Mas devem-se distinguir claramente os conceitos de previdência social, a qual deve ser encarada como um seguro de contribuição mútua para que haja o recebimento pelo segurado no futuro. Já o que não tem contribuição de forma expressa é considerado “assistência social”, pois o governo financiará esses benefícios por meio dos tributos pagos pela sociedade.⁹⁴

Assim, o Direito Previdenciário guarda origem junto “a dicotomia entre as diferentes propostas de Beveridge e Bismarck para a sistematização da proteção previdenciária – este

⁹³ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 jun. 2023.

⁹⁴ BERTUSSI, Luis Antônio Sleimann. TEJADA, César A. O. Conceito, Estrutura e Evolução da Previdência Social no Brasil. **Teoria e Evidência Econômica**. Passo Fundo. V. 11, n. 20, 2003. p. 27-55. fl. 02. Disponível em: http://cepeac.upf.br/download/rev_n20_2003_art2.pdf. Acesso: 13 jun. 2023.

último mais afeito à restrição do benefício aos filiados que custeiam o sistema e aquele propondo uma proteção mais abrangente.”⁹⁵

Portanto, cabe considerar que o sistema previdenciário brasileiro baseia-se a utilização dos recursos na forma de repartição, isto é, os contribuintes ativos irão financiar a previdência para os inativos e, quando tornarem-se inativos, terão igual financiamento contributivo dos próximos cidadãos ativos no mercado de trabalho, como trata Weintraub⁹⁶.

Isso explica a máxima de que uma das maiores pilstras do sistema previdenciário brasileiro é o princípio da solidariedade, do qual derivam as contribuições de todos para assegurar a universalidade da cobertura também para todos, estabelecida ao artigo 194, inciso I da Constituição Federal⁹⁷.

Extrai-se desse princípio o fundamento, por exemplo, das contribuições devidas por cidadãos que ao obterem a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, retornam a trabalhar – e, por conseguinte – contribuir, mesmo que de tais contribuições não se originarão novas concessões, salvo salário-família e reabilitação profissional⁹⁸.

Nesse caso, o dever contributivo desse segurado foi reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal na tese fixada pelo Tema 1065, a qual dispôs que “É constitucional a contribuição previdenciária devida por aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permaneça em atividade ou a essa retorne”⁹⁹, sendo que uma das bases foi o princípio da solidariedade, nos seguintes termos do voto do Ministro Teori Zavascki no

⁹⁵ BERWANGER, Jane Lúcia Wilhelm. PASSOS, Fabio Luiz dos. **OITENTA ANOS DO PLANO BEVERIDGE: Uma nova previdência social para o pós pandemia Covid-19?** Curitiba: IBDP, 2022. 1 ed., fl. 30.

⁹⁶ WEINTRAUB, A. B. de V. Coexistência do regime de repartição com o regime de capitalização. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 97, p. 211-217, 2002. fl. 01. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67542>. Acesso em: 18 mai. 2023.

⁹⁷ Art. 194. “A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: I - universalidade da cobertura e do atendimento; (...)”. BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 mai. 2023.

⁹⁸ Art. 18. “O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) § 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social–RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.” BRASIL. **Lei 8.213/1991**. Brasília: 24 de julho de 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm. Acesso em: 18 mai. 2023.

⁹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.224.327/ES**. Recorrente: Plínio Cuzzuol. Recorrido: União. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, 03 de setembro de 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/repercussao-geral10822/false>. Acesso em: 18 mai. 2023.

juízo do Recurso Extraordinário 661.256/SC, citado pelo Ministro Dias Toffoli em sua manifestação do ARE 1.224.327 RG/ES¹⁰⁰:

A solidariedade no financiamento da Seguridade Social e o caráter contributivo da Previdência Social não são incompatíveis. Complementam-se: a primeira consiste no financiamento compartilhado da Seguridade por toda a sociedade e pela Administração Pública (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), enquanto o segundo importa no recolhimento compulsório de contribuições previdenciárias por aqueles que exercem atividades consideradas de filiação obrigatória ao Regime Geral, em conformidade com sua remuneração (e, de forma mais ampla, sua condição econômica).

Outrossim, como visto, a Previdência Social erigirá do financiamento tripartite, ou, conforme Tonia Andrea Inocentini Galletti preconiza, estabelecer-se-á sob “contribuições do Estado, do empregador e do empregado, com regras de repartição simples e, de benefícios definidos.”¹⁰¹

Frente às bases previdenciárias estabelecidas, tem-se que os benefícios serem previamente definidos implica na vedação do ordenamento à concessão daqueles que não o compõem, comumente justificando-se que, do contrário, haveria certo risco ao plano de custeio da seguridade social. Dessa forma, torna-se evidente o entrave legal estabelecido para ampliação daqueles que eventualmente poderiam vir a ser categorizados como beneficiários, especialmente, os componentes das famílias poliamorosas.

Ademais, o sistema previdenciário nacional, expresso no art. 201 da Constituição, apresenta como característica do custeio o regime contributivo, o qual se reputa como condicionante para concessão de benefícios. Logo, quem não contribui ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, não possui acesso aos benefícios regidos pela Lei 8.213/1991, assim, a essas pessoas, tão somente restará a via assistencial e as políticas públicas do governo que visem driblar as mazelas sociais cada vez mais presentes no país. Destaca-se, por conseguinte, que:

No sistema contributivo a lei especifica as pessoas que estão obrigadas a contribuir para o regime. Essas pessoas podem ser os potenciais beneficiários do regime, seus segurados, ou outras pessoas que a lei determine. No sistema não contributivo não existem pessoas obrigadas a contribuir para o custeio do sistema, o que acontece é

¹⁰⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 661.256/SC. Voto Min. Teori Zavascki. fl. 74 apud BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.224.327/ES**. Recorrente: Plínio Cuzzuol. Recorrido: União. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, 03 de setembro de 2019. fl. 05. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751284739>. Acesso em: 13 mai. 2023.

¹⁰¹ INOCENTINI GALLETI, T. A. O financiamento da previdência social e o déficit. **REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO SOCIAL**. v. 1, n. 1, p. 99–115, 2018. fl. 07. Disponível em: <https://rbds.emnuvens.com.br/rbds/article/view/9>. Acesso em: 13 maio. 2023.

que uma parte da arrecadação tributária geral é destinada à Previdência. Assim, toda a sociedade, através do pagamento de tributos ao Estado, está financiando seu sistema previdenciário.¹⁰²

Assentadas tais premissas, a partir delas surge o sistema previdenciário brasileiro, que passou por diversos aprimoramentos no decorrer dos anos para alcançar o molde atual, porém tal histórico não constitui objeto do estudo por ora. Importa mencionar, todavia, que esse sistema figura como essencial na vida de milhares de brasileiros, os quais contam com essa fonte de renda para manutenção da própria subsistência, perquirindo, pelo menos, a dignidade da pessoa humana assegurada constitucionalmente, principalmente em determinados casos que não alcançados pelos requisitos das vias assistenciais.

Contudo, mesmo que seja evidente o quão fundamental é a Previdência Social para promover os direitos sociais no país, em nada seria suficiente a existência de um sistema insustentável do ponto de vista financeiro, o que resultaria em completa frustração para com seus objetivos. Com vistas a essa perspectiva, surge o Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial, o qual é definido como:

O Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial está baseado em dois conceitos: o conceito do equilíbrio financeiro e o conceito do equilíbrio atuarial. O equilíbrio financeiro se refere ao equilíbrio entre o que se arrecada com as contribuições previdenciárias, contribuições do empregado e empregador, e o que se gasta com os benefícios previdenciários, como pensões, aposentadorias, auxílios-doença, etc. Já o conceito de equilíbrio atuarial se refere à relação entre o total das contribuições que determinado segurado faz para a previdência, considerando a contribuição de seu empregador, com as despesas de seu futuro benefício, ou seja, se preocupa com o custeio de cada benefício no futuro. (...) No sistema previdenciário brasileiro de repartição, conforme já visto, as contribuições arrecadadas custeiam os benefícios que estão sendo pagos nesse momento, é o chamado pacto de gerações, em que uma geração custeia os benefícios recebidos por outra geração. Assim, é necessário que o montante que é arrecadado seja igual ou superior ao montante que o sistema gasta para manter os benefícios previdenciários.¹⁰³

Dentre os eventos cobertos pela Previdência Social, por sua vez, destaca-se, nesse estudo, a morte. Ocorre que, a pensão por morte foi prevista em decorrência da intenção do legislador assegurar a proteção também daqueles que dependem economicamente do segurado instituidor/contribuinte para manutenção da própria subsistência. Assim, diante do evento morte, fundamental que seguisse assegurado o amparo a determinadas categorias do grupo

¹⁰² VAZ, L. R. O princípio do equilíbrio financeiro e atuarial no sistema previdenciário brasileiro. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**. v. 6, n. 6, 2009. fl. 03. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/240>. Acesso em: 13 mai. 2023.

¹⁰³ VAZ, L. R. O princípio do equilíbrio financeiro e atuarial no sistema previdenciário brasileiro. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**. v. 6, n. 6, 2009. fl. 23-24. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/240>. Acesso em: 13 mai. 2023.

familiar, sendo que não raras vezes esse benefício se encontra categorizado nas doutrinas como protetivo à família.

Nesse contexto, cabe um breve remonte histórico. Nas palavras de Ana Amélia Camarano e Daniele Fernandes¹⁰⁴, foi na Lei Eloy Chaves a primeira previsão das caixas de aposentadorias e pensão por morte destinadas aos trabalhadores ferroviários. A partir disso, houve reivindicações também por outras categorias, sendo que a “organização era feita não somente por categoria, mas por empresa também”¹⁰⁵ e, segundo o mesmo texto, culminou a na cobertura da Lei Eloy Chaves também para os marítimos, telegráficos e radiotelegráficos posteriormente.

Mais tarde, entretanto, dita organização deixou de ser feita por meio das empresas e passaram a ocorrer por categoria profissional, ocorrendo a fusão das Caixas em Institutos de Aposentadoria e Pensão (IAP), o que foi gradativamente englobando mais categorias.¹⁰⁶

Após, criou-se a Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) que “unificou a legislação referente aos Institutos de Aposentadorias e Pensões”¹⁰⁷, a qual previa a pensão em seu Capítulo X (artigos 36 a 42 da Lei 3.807/1960)¹⁰⁸, especialmente definindo-se ao artigo 36 que “a pensão garantirá aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falecer, após

¹⁰⁴ CAMARANO, Ana Amélia; FERNANDES, Daniele. A previdência social brasileira. In: ALCÂNTARA, Alexandre de Oliveira Organizador; CAMARANO, Ana Amélia Organizadora; GIACOMIN, Karla Cristina Organizadora. **POLÍTICA NACIONAL DO IDOSO: velhas e novas questões**. Rio de Janeiro: IPEA, 2016. Capítulo 10. fl. 268. Disponível em: <https://sbgg.org.br/wp-content/uploads/2016/10/Pol%C3%ADtica-Nacional-do-Idoso-velhas-e-novas-quest%C3%B5es-IPEA.pdf>. Acesso em: 17 mai. 2023.

¹⁰⁵ MUSSI, Cristiane Miziara; FERREIRA, Carlos Vinicius Ribeiro. Evolução ou retrocesso do benefício pensão por morte ao longo dos 30 anos do advento da Lei 8.213/91? In: PASSOS, Fabio Luiz dos Organizador; RUBIN, Fernando Organizador; TRICHES, Alexandre Schumacher. **30 ANOS DE SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL: estudos alusivos aos 30 anos das leis 8.212/91 e 8.213/91**. Curitiba: IBDP, 2021. Artigo 11. *E-book*. p. 241-272. fl. 05. Disponível em: <https://www.ibdp.org.br/wp-content/uploads/2021/10/Artigo-11-EVOLUCAO-OU-RETROCESSO-DO-BENEFICIO-PENSAO-POR-MORTE-AO-LOGO-DOS-30-ANOS-DO-ADVENTO-DA-LEI-8.213-91-Cristiane-Miziara-Mussi-e-Carlos-Vinicius-Ribeiro-Ferreira.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2023.

¹⁰⁶ MUSSI, Cristiane Miziara; FERREIRA, Carlos Vinicius Ribeiro. Evolução ou retrocesso do benefício pensão por morte ao longo dos 30 anos do advento da Lei 8.213/91? In: PASSOS, Fabio Luiz dos Organizador; RUBIN, Fernando Organizador; TRICHES, Alexandre Schumacher. **30 ANOS DE SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL: estudos alusivos aos 30 anos das leis 8.212/91 e 8.213/91**. Curitiba: IBDP, 2021. Artigo 11. *E-book*. p. 241-272. fl. 05. Disponível em: <https://www.ibdp.org.br/wp-content/uploads/2021/10/Artigo-11-EVOLUCAO-OU-RETROCESSO-DO-BENEFICIO-PENSAO-POR-MORTE-AO-LOGO-DOS-30-ANOS-DO-ADVENTO-DA-LEI-8.213-91-Cristiane-Miziara-Mussi-e-Carlos-Vinicius-Ribeiro-Ferreira.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2023.

¹⁰⁷ BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência. **Período de 1960 – 1973**. Publicado em 08-06-2020. Atualizado em 08-06-2020. Disponível em: [¹⁰⁸ BRASIL. **Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960**. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social. Disponível em: \[https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/13807.htm\]\(https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/13807.htm\). Acesso em: 23 jun. 2023.](https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/previdencia/historico/periodo-de-1960-1973#:~:text=A%20Lei%20n%C2%B0203.807,Regulamento%20Geral%20da%20Previd%C3%Aancia%20ocial.Acesso em: 13 jun. 2023.</p>
</div>
<div data-bbox=)

haver realizado 12 (doze) contribuições mensais, uma importância calculada na forma do art. 37^o¹⁰⁹, além de dispor, originariamente, como dependentes:

Art. 11. Consideram-se dependentes do segurado, para os efeitos desta lei:
 I - a espôsa, o marido inválido, os filhos de qualquer condição, quando inválidos ou menores de 18 (dezoito) anos, as filhas solteiras de qualquer condição, quando inválidas ou menores de 21 (vinte e um) anos;
 II - o pai inválido e a mãe;
 III - os irmãos inválidos ou menores de 18 (dezoito) e as irmãs solteiras, quando inválidas ou menores de 21 (vinte e um) anos.
 § 1º O segurado poderá designar, para fins de percepção de prestações, uma pessoa que viva sob sua dependência econômica, inclusive a filha ou irmã maior, solteira, viúva ou desquitada.
 § 2º A pessoa designada apenas fará jus à prestação na falta dos dependentes enumerados no item I deste artigo e se por motivo de idade, condições de saúde ou encargos domésticos, não puder angariar meios para o seu sustento.¹¹⁰

Avançando, houve a promulgação da Constituição Federal e, após, de suma importância, houve a criação da Lei de Benefícios, em 1991, em vigor até os dias de hoje. Acerca da Pensão por Morte a Constituição Federal¹¹¹ aduz que:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:
 (...)
 V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.
 (...)
 § 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.
 (...)

Portanto, como o benefício detém o caráter substitutivo da renda do *de cujus*, cumpre com a característica trazida pelo regramento constitucional que garante que o valor mensal seja, pelo menos, no patamar do salário mínimo nacional, ainda que o cálculo exato do benefício dependa exclusivamente da análise do caso concreto em que houve a concessão, de modo que sejam estabelecidos os percentuais aplicáveis adequadamente.

Em prosseguimento, destaca-se que o regramento do benefício de pensão por morte também está estabelecido pelo artigo 74 e seguintes da Lei de Benefícios, no que não conflitar

¹⁰⁹ BRASIL. **Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960**. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/13807.htm. Acesso em: 23 jun. 2023.

¹¹⁰ BRASIL. **Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960**. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/13807.htm. Acesso em: 13 jun. 2023.

¹¹¹ BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 mai. 2023.

com as disposições dos artigos 23 e 24 da EC 103/2019 (Reforma da Previdência Social) e nos parâmetros dos artigos 105 a 115 do Decreto n. 3.048/1999.

O dispositivo que inaugura a pensão por morte na Lei de Benefícios trata acerca do(s) destinatário(s) da benesse e o respectivo prazo para o pedido, nos seguintes termos:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:
 I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes;
 II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
 III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [...] ¹¹²

No que concerne ao rol de dependentes, tratar-se-á no momento oportuno, além de que as disposições acerca dos prazos são objetivas, de modo que não carecem de maiores esclarecimentos. No entanto, dúvidas podem ser suscitadas acerca da concessão, hipoteticamente, quando determinado dependente, na época do evento morte do instituidor, era beneficiário de outra pensão por morte decorrente de cônjuge/companheiro ou, ainda, de outra espécie previdenciária.

No primeiro caso, a legislação infraconstitucional atinente ao RGPS prevê que se as pensões por morte forem devidas em razão de óbitos decorrentes de relacionamentos consecutivos, portanto, de cônjuge ou companheiro, após a Lei 9.032/1995, não se acumularão, ressalvado o poder de escolha do(a) beneficiário(a) pela mais vantajosa:

Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:
 [...] VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. [...] ¹¹³

No que concerne a acumulação de pensão por morte com outra espécie após a EC 103/2019, por sua vez, resta preservada a possibilidade de acumulação de benefícios ¹¹⁴, ressalvadas as regras, visto que:

¹¹² BRASIL. **Lei 8.213/1991**. Brasília: 24 de julho de 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm. Acesso em: 23 jun. 2023.

¹¹³ BRASIL. **Lei 8.213/1991**. Brasília: 24 de julho de 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm. Acesso em: 23 jun. 2023.

¹¹⁴ Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal. § 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de: I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade

[...] as aposentadorias são cumuláveis com a pensão por morte: (a) primeiro, pois em uma o beneficiário é o próprio segurado e, em outra, o beneficiário é o dependente do segurado e (b) segundo, pois o fato gerador de cada um dos benefícios é absolutamente diverso. Nas espécies de aposentadoria, temos a proteção do segurado quanto a diversos fatos geradores, tais como a velhice na aposentadoria por idade e a doença/invalidez na aposentadoria por invalidez. Já na pensão por morte, temos a **proteção dos dependentes do segurado** quanto à contingência morte!¹¹⁵ (*grifos no original*)

Respectivamente ao tempo da lei aplicável ao benefício ora estudado, o Superior Tribunal de Justiça assentou a Súmula 340, a qual determina que “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.”¹¹⁶ Desta vista, enuncia-se a aplicação previdenciária do princípio *tempus regit actum*¹¹⁷, bem como preserva-se o direito adquirido em caso do fato gerador morte ter ocorrido anteriormente a EC 103/2019.

Ademais, segundo Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari¹¹⁸, o benefício pode ter origem comum ou acidentária, em razão de morte real ou presumida e sua concessão depende do preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de segurado do falecido, a morte real ou presumida dele e que os dependentes se habilitem perante o INSS.

Detidamente do exame dos requisitos, a qualidade de segurado é definida pelo INSS como “a condição atribuída a todo cidadão filiado ao INSS que possua uma inscrição e faça pagamentos mensais a título de Previdência Social.”¹¹⁹

Ocorre que, os pagamentos mensais podem decorrer de duas hipóteses: a primeira advém do segurado obrigatório, ou seja, quem tem o dever de contribuir ao INSS, listados na

decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social. (...). BRASIL. **Emenda Constitucional 103/2019**. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 13 jun. 2023.

¹¹⁵ GOTTARDO, Ariane Elisa. VEDAÇÃO DE RECEBIMENTO CONJUNTO DE PENSÃO POR MORTE E APOSENTADORIA: Uma afronta principiológica. In: GIORGI, Fernanda. *Et al.* **O GOLPE DE 2016 E A REFORMA DA PREVIDÊNCIA: Narrativas de Resistência**. Editado por Gustavo Teixeira Ramos, *et al.* 1ª ed. Bauru: Canal 6 Editora, 2017. p. 56 – 62. fls. 06-07. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/pdf/j.ctvtwx288.11.pdf>. Acesso em: 17 mai. 2023.

¹¹⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Revista de Súmulas do STJ**. Número: 29. Ano: 2012. Terceira Seção, em 27.06.2007. DJ: 13/08/2007. fl. 03. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2012_29_capSumula340.pdf. Acesso em: 17 mai. 2023.

¹¹⁷ O tempo rege o ato. Tradução livre.

¹¹⁸ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João B. **Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559646302. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646302/>. Acesso em: 17 mai. 2023.

¹¹⁹ BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social. **Qualidade de segurado**. Publicado em: 15 mai. 2017, atualizado em: 22 dez. 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/saiba-mais/seus-direitos-e-deveres/qualidade-de-segurado>. Acesso em: 17 mai. 2023.

Lei 8.213/1991, a partir do rol do artigo 11¹²⁰, sendo esses, empregados, empregados domésticos, trabalhadores avulsos, contribuintes individuais, segurados especiais, dentre outros, além do servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como das respectivas autarquias e fundações, se não forem amparados por Regime Próprio de Previdência Social, conforme artigo 12¹²¹. A segunda possibilidade para tornar-se segurado decorre da modalidade de contribuição facultativo, isto é, a partir do exercício de uma faculdade legal, sem que haja a obrigatoriedade da contribuição ser adimplida, como preconiza o artigo 13¹²² da mesma Lei.

Ademais, plenamente possível que ocorra a perda da qualidade de segurado – caso em que, salvo determinadas exceções, não será devido o benefício – a qual se encontra, igualmente, lastreada na Lei 8.213/1991 e decorre da cessação das contribuições mensais ou de contribuições inferiores ao valor mínimo após a EC 103/2019, respeitados os prazos de manutenção da qualidade de segurado estipulados no artigo 15¹²³:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:
I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente;

¹²⁰ Art. 11. “São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado:(...) II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos; V - como contribuinte individual: (...) VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (...) § 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas. § 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social–RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. § 4º O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento no Regime Geral de Previdência Social–RGPS de antes da investidura. § 5º Aplica-se o disposto na alínea g do inciso I do *caput* ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações. § 6º Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar.” BRASIL. **Lei 8.213/1991**. Brasília: 24 de julho de 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm. Acesso em: 17 mai. 2023.

¹²¹ Art. 12. “O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social.” BRASIL. **Lei 8.213/1991**. Brasília: 24 de julho de 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm. Acesso em: 17 mai. 2023.

¹²² Art. 13. “É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do art. 11.” BRASIL. **Lei 8.213/1991**. Brasília: 24 de julho de 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm. Acesso em: 17 mai. 2023.

¹²³ BRASIL. **Lei 8.213/1991**. Brasília: 24 de julho de 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm. Acesso em: 17 mai. 2023.

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

As contribuições em quantias inferiores ao valor mínimo, como citado, são aquelas vertidas sob remuneração menor que, pelo menos, o salário mínimo em vigência. Quanto a essas, a EC 103/2019 surpreendeu introduzindo como nova redação do artigo 195, §14 da Constituição Federal¹²⁴:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 14. O segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social a competência cuja contribuição seja igual ou superior à contribuição mínima mensal exigida para sua categoria, assegurado o agrupamento de contribuições.

Em que pese a vedação tenha sido limitada ao cômputo como tempo de contribuição, o Decreto 10.410/2020 alterou o Decreto 3.048/1999 com o seguinte dispositivo¹²⁵:

Art. 19-E. A partir de 13 de novembro de 2019, para fins de aquisição e manutenção da qualidade de segurado, de carência, de tempo de contribuição e de cálculo do salário de benefício exigidos para o reconhecimento do direito aos benefícios do RGPS e para fins de contagem recíproca, somente serão consideradas as competências cujo salário de contribuição seja igual ou superior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição.

¹²⁴ BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 jun. 2023.

¹²⁵ BRASIL. **Decreto 3.048/1999**. Brasília: 06 de maio de 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 13 jun. 2023.

Dessa forma, ainda que resguardado o direito de ajuste de contribuições por complementação, utilização ou agrupamento¹²⁶, é notório o severo prejuízo trazido com a ampliação das consequências de contribuições inferiores ao mínimo, mormente em razão do desconhecimento técnico dos segurados acerca de seus direitos (e deveres) em grande parte dos casos. No RGPS foi resguardada, ainda assim, a possibilidade de que os próprios dependentes procedam aos ajustes quando necessário, desde que observado o prazo como determina o artigo 19-E, § 7º do Decreto 3.048/99¹²⁷:

§ 7º Na hipótese de falecimento do segurado, os ajustes previstos no § 1º poderão ser solicitados por seus dependentes para fins de reconhecimento de direito para benefício a eles devidos até o dia quinze do mês de janeiro subsequente ao do ano civil correspondente, observado o disposto no § 4º.

Entretanto, havendo a perda da qualidade de segurado, o benefício será concedido apenas se fizer jus a concessão de aposentadoria/benefício por incapacidade dentro do período de graça (manutenção da qualidade de segurado), em razão do direito adquirido, como abordado:

Não é devida pensão por morte quando na data do óbito tiver ocorrido a perda da qualidade de segurado, salvo se o falecido houver implementado os requisitos para obtenção de aposentadoria, ou se, por meio de parecer médico-pericial, ficar reconhecida a existência de incapacidade permanente do falecido, dentro do período de graça. Tal regra se explica pelo fato de que, se o segurado já adquirira direito à aposentadoria, manter-se-ia nessa qualidade por força do disposto no art. 15, inciso I, da Lei do RGPS. Assim, a lei transfere ao dependente do segurado esse direito adquirido, já que, se assim não fosse, perderia o direito à pensão, tão somente pela inércia do segurado.¹²⁸

A hipótese resguarda, por consequência, o direito adquirido, o qual é essencial para efetivar a segurança jurídica no caso concreto e não prejudicar ao dependente que deixaria de

¹²⁶ Art. 19-E, §1º: (...) § 1º Para fins do disposto no caput, ao segurado que, no somatório de remunerações auferidas no período de um mês, receber remuneração inferior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição será assegurado: I - complementar a contribuição das competências, de forma a alcançar o limite mínimo do salário de contribuição exigido. II - utilizar o excedente do salário de contribuição superior ao limite mínimo de uma competência para completar o salário de contribuição de outra competência até atingir o limite mínimo; ou III - agrupar os salários de contribuição inferiores ao limite mínimo de diferentes competências para aproveitamento em uma ou mais competências até que estas atinjam o limite mínimo. BRASIL. **Decreto 3.048/1999**. Brasília: 06 de maio de 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 13 jun. 2023.

¹²⁷ BRASIL. **Decreto 3.048/1999**. Brasília: 06 de maio de 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 13 jun. 2023.

¹²⁸ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João B. **Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559646302. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646302/>. fl. 409. Acesso em: 17 mai. 2023.

receber a benesse em razão da falta de contribuição derivada da própria doença do *de cujus*. Ora, se o sistema previdenciário aceitasse tal negação de direitos, incorreria em estrondosa incoerência com seu viés protetivo.

Em prosseguimento, faz-se de imprescindível observância que o requisito em comento deve ter seu cumprimento pelo instituidor da pensão por morte, ou seja, o segurado cuja morte foi o fato gerador para que o dependente, na forma da lei, requeira a benesse. Nessa esteira, resta dispensado o cumprimento do requisito por parte do dependente, quem apenas precisa ocupar tal posição e habilitar-se, de acordo com a legislação.

Para o cumprimento do segundo requisito da pensão por morte, por sua vez a comprovação da morte real ou presumida, basta a apresentação da Certidão de Óbito se real, e, se presumida, na seara previdenciária será observado o que disciplina o artigo 78 da Lei de Benefícios¹²⁹, a partir do emprego do conjunto de todas as provas em direito admitidas para demonstração da circunstância que causou a morte:

Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção.

§ 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Por fim, os dependentes passíveis de habilitação, bem como a ordem de preferência estão elencados no artigo 16 da legislação previdenciária¹³⁰, sendo:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

¹²⁹ BRASIL. Lei 8.213/1991. Brasília: 24 de julho de 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 17 mai. 2023.

¹³⁰ BRASIL. Lei 8.213/1991. Brasília: 24 de julho de 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 18 mai. 2023.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada

§ 5º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

§ 6º Na hipótese da alínea c do inciso V do § 2º do art. 77 desta Lei, a par da exigência do § 5º deste artigo, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove união estável por pelo menos 2 (dois) anos antes do óbito do segurado.

§ 7º Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

No dispositivo em testilha estão estabelecidas duas categorias, a saber, os preferenciais e os não preferenciais. Ocupa-se, no estudo, da análise dos preferenciais esculpidos pela lei na classe “cônjuge, a companheira, o companheiro”, ou seja, ainda que a legislação não tenha estabelecido vedação expressa quanto a multiplicidade de companheiros(as), tem-se que o rol de dependentes é taxativo e, por isso, não admite qualquer flexibilização.

Quanto a esses dependentes de viés conjugal, em que pese reconhecido o direito a percepção da benesse, a lei determina que se comprove a união estável por, no mínimo, dois anos, sob pena de o benefício ser cessado em quatro meses, nos termos do artigo 77, § 2º, inciso V, alínea “b” da Lei 8.213/1991¹³¹.

Outrossim, curiosamente, da leitura do dispositivo também se extrai que o ordenamento jurídico impõe mais contornos quando se trata de pensão por morte a ser concedida para dependentes oriundos de laços afetivos consolidados a partir do casamento ou união estável, pois ao passo que o artigo 26, inciso I da Lei 8.213/1991¹³² dispõe que a pensão por morte independe de carência, o dispositivo anteriormente mencionado ressalva que a concessão ocorrerá somente por quatro meses caso não seja comprovado o mínimo de dezoito

¹³¹ Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (...) § 2º O direito à percepção da cota individual cessará: (...)V - para cônjuge ou companheiro: (...) b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (...). BRASIL. **Lei 8.213/1991**. Brasília: 24 de julho de 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm. Acesso em: 17 mai. 2023.

¹³² Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente; (...).BRASIL. **Lei 8.213/1991**. Brasília: 24 de julho de 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm. Acesso em: 17 mai. 2023.

contribuições mensais. Desta vista, compreende-se que a concessão é possível, porém o tempo prolongado como beneficiário depende da condicionante de dezoito contribuições vertidas.

Ressalva-se, nessa via, o quão engessadas são as normativas legais aplicáveis à dependência do companheiro(a) e, por consequência, o significativo entrave para a recepção de ainda mais classes, a exemplo dos companheiros(as) oriundos de famílias poliamorosas. O caráter restritivo de direitos atual é proveniente de uma legislação previdenciária retrógrada, a qual a partir de 2019 retomou moldes da pensão por morte vigentes até 1991.

Igualmente, torna-se notório que a legislação admite apenas os companheiros e casais formalmente constituídos, margeando ainda mais os contextos familiares que o ordenamento sequer, por enquanto, abriga. Infere-se, portanto, a distância que ainda precisa ser superada ao ser tratado sobre a dinâmica social atual em seu contexto jurídico, revelando o atraso de um em relação ao outro. Viável admitir, dessa forma, que são necessários passos anteriores a incorporação previdenciária desses grupos, a partir do reconhecimento da união civil primeiramente ou, se em contrário, definir quem pode ser considerado companheiro a partir do regramento previdenciário.

Logo, diante desse cenário normativo, revela-se a incumbência da jurisprudência delinear os contornos a medida da judicialização dessas demandas, correspondendo às expectativas dos novos nortes sociais.

3.2 UNIÕES ESTÁVEIS CONCOMITANTES AO CASAMENTO EM COMPARAÇÃO AO POLIAMOR SOB O ASPECTO PREVIDENCIÁRIO – REPERCUSSÕES DO TEMA 526 DO STF

Mostra-se pertinente adentrar com maior afinco nas definições de uniões estáveis concomitantes ao casamento e as comparações em relação ao poliamor, principalmente no que denota aos aspectos previdenciários resultantes do comparativo, o que far-se-á a luz do Tema 526 do Supremo Tribunal Federal - STF.

Em primeira via, busca-se a compreensão da razão pela qual, atualmente, as uniões estáveis, ora entendidas como aquelas já equiparadas ao casamento pelo Código Civil, ganharam mais força e preferência do que o próprio casamento civil. Uma das explicações possíveis, para além dos efeitos jurídicos, seria de que “é uma opção que lhe dá o pressuposto ou a ideia de mais liberdade.”¹³³ Contudo, se essa parece ser a forma de fornecer maior

¹³³ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e União estável**. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=kFnDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT3&dq=o+que+e+uma+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel+concomitant>

autonomia aos relacionamentos, dita liberdade esbarra em obstáculos quando a constituição da união estável não é simplesmente entre duas pessoas livres de outros laços conjugais e, sim, concomitante a casamento em vigência.

Admite-se, no país, como linha mestra das entidades familiares, o princípio da monogamia, o que foi decidido no julgamento do Recurso Extraordinário 1.045.273, que fixou a seguinte tese¹³⁴ para o Tema 529:

A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1.723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro.

Conduzindo a tal tese, apresenta-se trecho da ementa da decisão que demonstra a prioridade dos ideais do ordenamento jurídico em detrimento dos novos contornos da dinâmica social:

3. É vedado o reconhecimento de uma segunda união estável, independentemente de ser hétero ou homoafetiva, quando demonstrada a existência de uma primeira união estável, juridicamente reconhecida. Em que pesem os avanços na dinâmica e na forma do tratamento dispensado aos mais matizados núcleos familiares, movidos pelo afeto, pela compreensão das diferenças, respeito mútuo, busca da felicidade e liberdade individual de cada qual dos membros, entre outros predicados, que regem inclusive os que vivem sob a égide do casamento e da união estável, subsistem em nosso ordenamento jurídico constitucional os ideais monogâmicos, para o reconhecimento do casamento e da união estável, sendo, inclusive, previsto como deveres aos cônjuges, com substrato no regime monogâmico, a exigência de fidelidade recíproca durante o pacto nupcial (art. 1.566, I, do Código Civil).¹³⁵

Com efeito, em que pese ser pacífico que há constantes mudanças no bojo da sociedade, ainda reputa-se dificultosa concebê-las para repercutirem nas bases monogâmicas da família. Diante disso é que relacionamentos em simultaneidade a outros, de vínculos jurídicos já estabelecidos, são definidos como concubinato, preservado no artigo 1.727 do Código Civil, como “As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de

e+ao+casamento&ots=z0C3ZZQ8uY&sig=U2uzpAbNLRK3AsVPCwD5LLKZxZk#v=onepage&q&f=false.

Acesso em: 21 mai. 2023.

¹³⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1.045.273/SE**. Recorrente: C.L.S. Recorrido: M.J.O.S e E.S.S. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, 21 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur443826/false>. Acesso em: 21 mai. 2023.

¹³⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1.045.273/SE**. Recorrente: C.L.S. Recorrido: M.J.O.S e E.S.S. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, 21 de dezembro de 2020. fl. 02. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755543251>. Acesso em: 21 mai. 2023.

casar, constituem concubinato”¹³⁶. Reafirma-se, portanto, o dever estabelecido para ambos cônjuges, quando assim reconhecidos, de fidelidade recíproca, como mencionado no subcapítulo reservado a evolução do conceito de família.

Desse modo, tal concepção se mostra eivada de conservadorismo à medida que a figura da concubina era vista, no passado, como “subordinada ao chefe de família, mormente para manter somente relações sexuais”¹³⁷, em detrimento de suposta união duradoura – o casamento. Frente a isso, resguardar esse tratamento aos participantes envolvidos em acúmulos de uniões, ainda nos dias de hoje, pode se mostrar como um desafio ao tratamento paritário de gêneros.

Outrossim, mera limitação normativa não basta para que os arranjos sociais não se constituam, o que convoca, mais tarde, decisões do Poder Judiciário. Assim, para além da possibilidade de uniões duradouras serem formadas em concomitância ao casamento ou, até, simultaneamente a outra união estável, há possibilidade de que todas essas pessoas se relacionem entre si, havendo o consenso, ao que poderia ser nominado como família poliamorosa.

Disso se extrai, aliado das definições de Paulo Iotti¹³⁸, que enquanto as famílias paralelas surgem de diferentes núcleos familiares com um integrante comum apenas e interesses distinto entre elas, a união poliafetiva surgiria de interesses comuns de três ou mais pessoas que mantém o mesmo núcleo familiar. Chama-se atenção, todavia, que as jurisprudências tratadas não abrangeram a hipótese dessas famílias poliamorosas, mas, tão somente, das paralelas.

Nesse caso, como já decidido acerca das famílias paralelas, há forte tendência jurisprudencial que semelhantes fundamentos fossem usados para combater juridicamente as famílias poliamorosas, principalmente com base no princípio da monogamia que rege o ordenamento, como visto. Com isso, contrasta a definição do poliamor retirada do site “Poliamor Brasil”, a partir do que menciona Goldenberg e Pilão¹³⁹ que “No site Poliamor

¹³⁶ BRASIL. **Lei 10.406/2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 21 mai. 2023.

¹³⁷ DE MIRANDA, Roberta Drehmer. Reflexões críticas sobre o Instituto do Concubinato no Direito Brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, n. 28, 2011. fl. 115. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/71058/40322>. Acesso em: 21 mai. 2023.

¹³⁸ IOTTI, P. União Poliafetiva como entidade familiar constitucionalmente protegida. **Libertas: Revista de Pesquisa em Direito**, v. 2, n. 2, p. 2-30, 31 jul. 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufop.br/libertas/article/view/418>. Acesso em: 21 mai. 2023.

¹³⁹ PILÃO, A. C.; GOLDENBERG, M. POLIAMOR E MONOGAMIA: construindo diferenças e hierarquias. **Revista Ártemis**, v. 13, n. 1, 2012. Fl. 02. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/artemis/article/view/14231>. Acesso em: 21 mai. 2023.

Brasil, ele é descrito como uma recusa da monogamia como princípio e necessidade, o que possibilita a vivência de “muitos amores” simultâneos de forma profunda e duradoura.”

Diante disso, é de se observar com certa curiosidade dois aspectos pertinentes ao tema como bem citados por Paulo Iotti¹⁴⁰, a um, “não se problematiza a monogamia, explicando de que forma ela seria necessária ao bem-estar da família brasileira” e, a dois, ao tratar acerca do poliamor, não se está de forma alguma a buscar caminhos para defesa das poligâmias tidas como opressoras “nas quais o homem possa ter quantas mulheres quiser independentemente do aval de sua(s) prévia(s) esposa(s) e reger as vidas delas de forma opressiva, fato é que estas poligâmias opressoras certamente não são equivalentes à união poliafetiva”.

Ou seja, não se rechaça a importância da monogamia ou defende-se sua extinção, em contrário, ao debater acerca das famílias poliamorosas tão somente não se está admitindo sua negação.

Ainda quanto à monogamia, encontra-se diversos espaços para debater de qual forma está sendo protegida, uma vez que pode ser uma opção mesmo entre as relações poliamorosas.

Explica-se:

Nos estudos analisados, foi possível observar discordância entre os entrevistados a respeito do conceito de poliamor e quais relações pertencem a esse universo. Nota-se que, para alguns adeptos, o poliamor tem direta ligação com os envolvimento livres e que é possível construir mais de uma relação ao mesmo tempo, amando as pessoas envolvidas. Para outros, no entanto, o vínculo poliamoroso consiste em relacionamentos fechados entre três ou mais pessoas, havendo a polifidelidade, o que, para os que acreditam em outras possibilidades, ressoa como uma manutenção de padrões monogâmicos.¹⁴¹

No que se restringe à seara previdenciária, em situações poliamorosas em que se opta pelo envolvimento livre, torna-se ainda mais dificultosa a ampliação da proteção. Isso porque o sistema sequer conseguiria definir todos os envolvidos nas relações livres em vista da ausência de vínculos formais entre os dependentes e o instituidor e, mais ainda, haveria vasto entrave no que concerne a produção de provas dos fatos alegados.

Desta vista, compreende-se possível que se problematize o princípio da monogamia, tão somente no que diz respeito ao seu sentido habitual rígido em relação a fidelidade dos

¹⁴⁰ IOTTI, P. União Poliafetiva como entidade familiar constitucionalmente protegida. **Libertas: Revista de Pesquisa em Direito**, v. 2, n. 2, p. 2-30, 31 jul. 2017. fl. 10. Disponível em: <https://periodicos.ufop.br/libertas/article/view/418>. Acesso em: 21 mai. 2023.

¹⁴¹ MARTIN, C. R.; RIBEIRO, M. C. O POLIAMOR NO BRASIL CONTEMPORÂNEO: Definições, Gênero, Ciúme e Preconceito. **Revista Brasileira de Sexualidade Humana**, v. 31, n. 2, 2021. DOI: 10.35919/rbsh.v31i2.677. fl. 08. Disponível em: https://www.rbsh.org.br/revista_sbrash/article/view/677. Acesso em: 23 mai. 2023.

cônjuges, pois os avanços sociais regidos pelo afeto nem sempre manifestam essa pré-disposição pessoal a unicidade, quando há o consenso.

Nessa esteira, referido princípio assume feição intocável, muito em razão de seu viés econômico, de modo a evitar casos concretos com decisões como a da Apelação Cível nº 70011258605 do Tribunal gaúcho a qual, embora de inclinação jurisprudencial minoritária, resultou, conforme Neise Costa e Silva Fontenelle¹⁴², na seguinte divisão patrimonial:

[...] uma solução que vem sendo utilizada por parcela do Judiciário a divisão do patrimônio entre a esposa, o parceiro infiel e a companheira, arrematando na denominada “triação” dos bens. Essa posição foi manifestada pelo Desembargador Rui Portanova do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no julgamento da Apelação Cível nº 70011258605 em que a situação de fato envolvia duas uniões estáveis. Destaca-se que a meação da esposa foi conservada, havendo a divisão da meação do parceiro infiel com a companheira, sendo essa partilha feita de acordo os bens adquiridos na permanência de convívio entre estes.

Na união poliafetiva, no entanto, não se está tratando de relacionamentos cuja base afetiva se debruça sobre a infidelidade de uma das partes, mas em contrário, três ou mais pessoas ligadas pelo consenso do convívio plural – cuja vertente decorreria, supostamente, da manutenção dos padrões monogâmicos. É nessa esteira que ganha destaque também a sexualidade, a qual “[...] de algum modo, que tem de ser investigado, a sexualidade funciona como um aspecto maleável do *eu*, um ponto de conexão primário entre o corpo, a autoidentidade e as normas sociais.”¹⁴³

Para Giddens, portanto, é a partir da sexualidade que ocorre a transição entre a mulher subordinada e que é sexualmente reprimida, até que se alcançasse os ideais de amor romântico a partir do século XIX que passaram a intervir diretamente nos laços matrimoniais e, hoje, que significa “para as mulheres – e, em certo sentido, diferente também para os homens – a sexualidade tornou-se maleável, sujeita a ser assumida de diversas maneiras, e uma “propriedade” potencial do indivíduo.”¹⁴⁴

¹⁴² FONTENELLE, Neise Costa e Silva. **Controvérsias jurídico-econômicas do reconhecimento de famílias paralelas no Brasil**. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional, Universidade de Fortaleza - UNIFOR, Fortaleza. fl. 24. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Neise-Costa-e-Silva-Fontenelle.pdf. Acesso em: 21 mai. 2023.

¹⁴³ GIDDENS, Anthony. **A TRANSFORMAÇÃO DA INTIMIDADE: sexualidade, amor e erotismo nas sociedades modernas**. Tradução de Magda Lopes. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1993. fl. 25.

¹⁴⁴ GIDDENS, Anthony. **A TRANSFORMAÇÃO DA INTIMIDADE: sexualidade, amor e erotismo nas sociedades modernas**. Tradução de Magda Lopes. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1993. fl. 37.

Assim, não se está propondo reduzir o poliamor ao contexto sexual, mas apontar que as descobertas da sexualidade e os anseios pessoais, ao terem a devida importância na vida do indivíduo, são capazes de movê-lo em sintonia com sua própria autoidentidade e é aqui que ressurge a importância da discussão sobre até que ponto é possível que o Estado interfira em tais inclinações do sujeito.

De outro norte, assume relevância a perspectiva de gênero, embora o poliamor almeje a simetria entre os participantes e busque isso constantemente, ainda surgem desafios, visto que:

A respeito da equidade de gênero, nossos dados mostraram que os homens vivem as relações poliamorosas de maneira diferente das mulheres. Os participantes dos estudos analisados concordam que o machismo precisa ser constantemente desconstruído para que haja a liberdade e o respeito à individualidade.¹⁴⁵

Portanto, ainda quanto a essas relações organizadas em relação as bases que as sustentam, segue-se enfrentando a influência do machismo.

Essas concepções diversas e seus rumos esparsos, por conseguinte, tornam-se indispensáveis para abordar a perspectiva previdenciária como fez o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 526, concernente ao que foi denominado concubinato quando concomitante ao casamento e a possibilidade de concessão do benefício de pensão por morte.

O caso que originou o acórdão recorrido tratava-se de uma ação ajuizada por Rosemary, quem se intitulava companheira do falecido, após ter convivido com ele no período compreendido entre 1998 e 2001, quando veio a óbito. No entanto, nessa época o *de cuius* era casado e, por isso, a relação havida foi caracterizada como concubinato¹⁴⁶. Hoje o concubinato é previsto na legislação exclusivamente nos termos do artigo 1.727 do Código Civil como já elencado no presente estudo.

A isso cumpre revisitar os primórdios das famílias brasileiras a luz da legislação, principalmente no que se refere ao período anterior a Constituição Federal de 1988, sendo essa um marco legal nas definições de família brasileira como há muito tratado. Ocorre que, nessa época pretérita, o conceito de concubinato era bipartido e a rotulagem, principalmente

¹⁴⁵ MARTIN, C. R.; RIBEIRO, M. C. O POLIAMOR NO BRASIL CONTEMPORÂNEO: Definições, Gênero, Ciúme e Preconceito. **Revista Brasileira de Sexualidade Humana**, v. 31, n. 2, 2021. DOI: 10.35919/rbsh.v31i2.677. fl. 08. Disponível em: https://www.rbsh.org.br/revista_sbrash/article/view/677. Acesso em: 23 mai. 2023.

¹⁴⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 883.168/SC**. Recorrente: União. Recorrido: Rosemary do Rocio de Souza. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, 03 de agosto de 2021. fl. 21. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=757642319>. Acesso em: 24 mai. 2023.

às mulheres envolvidas em relações concubinárias, eram hostis como também já mencionado. No entanto, em sua origem legal:

Antes do advento da Constituição de 1988, havia o emprego indistinto da expressão concubinato para qualquer relação não estabelecida sob as formalidades da lei, daí porque se falava em concubinato puro (hoje união estável) e concubinato impuro (relações duradouras com impedimento ao casamento).¹⁴⁷

Dessa forma, tendo a Lei Maior recepcionado como união estável o chamado concubinato puro, o qual se caracterizava especialmente por não ter seguido as formalidades do casamento, houve certo avanço em relação ao período anterior. Porém, no ordenamento pátrio segue existindo a figura do concubinato, sem a negativa carga semântica da palavra “impuro”, mas com significado equivalente, ou seja, a vedação da união entre pessoas impedidas de casar (e quando há impedimento ao casamento, há também à constituição de união estável, à medida que essas relações são compreendidas como entidade familiar).

Cabe ressaltar uma hipótese na qual não aplicada tal vedação a formação de nova união estável, a qual está positivada no artigo 1.723, §1º do Código Civil de 2002:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. § 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.¹⁴⁸

No entanto, da leitura do dispositivo se extrai que se o caso concreto não estiver a luz da separação fática ou judicial, está caracterizado o impedimento da união estável concomitante ao casamento. Assim, na decisão do Tema 526, o Ministro Dias Toffoli debruçou o seu voto contrário a concessão da pensão por morte sob os fundamentos que já havia expressado¹⁴⁹ no julgamento do processo paradigma do Tema 529, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

Naquela oportunidade, decidiu o Min. Dias Toffoli, em suas razões do voto-vista proferido, pela prevalência dos ideais monogâmicos e os deveres de fidelidade recíproca;

¹⁴⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 883.168/SC**. Recorrente: União. Recorrido: Rosemary do Rocio de Souza. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, 03 de agosto de 2021. fl. 02. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=757642319>. Acesso em: 24 mai. 2023.

¹⁴⁸ BRASIL. **Lei 10.406/2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 24 mai. 2023.

¹⁴⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1.045.273/SE**. Voto-vista Min. Dias Toffoli. Recorrente: C.L.S. Recorrido: M.J.O.S e E.S.S. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, 21 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5181220>. Acesso em: 25 mai. 2023.

elencou, por conseguinte, que o reconhecimento da união estável introduzido pelo artigo 226, § 3º da Constituição Federal de 1988 significou avanço em função da facilitação de reconhecimento da união estável e transformação em casamento, bem como devido à desburocratização do vínculo matrimonial, ocorrido a partir da EC nº 66/2010.

Ainda, ao que repercute com maior eco ao presente estudo, formulou o Min. Dias Toffoli questionamento essencial para compreensão do que motiva o tratamento despendido com esforço em favor da unicidade do vínculo familiar, sendo o trecho:

E qual é a razão de haver maiores exigências para o casamento? A segurança das relações privadas na formação dos vínculos familiares. Com o casamento, torna-se mais difícil a constituição – ao menos sem o conhecimento das partes – de multiplicidade de vínculos de afeto. Confere-se, assim, maior proteção jurídica às repercussões patrimoniais, previdenciárias e mesmo familiares que decorrem dessa espécie de vínculo.

A Constituição, assim, dispõe acerca da facilitação da conversão da união estável em casamento, precisamente pela maior segurança jurídica que esse confere às relações privadas – interna e externamente, ou seja, entre os cônjuges, bem como entre esses e terceiros.¹⁵⁰

Logo, como anteriormente indicado, as raízes dos ideais monogâmicos persistentes remontam à possibilidade de maior controle das relações e, conseqüentemente, dos aspectos patrimoniais, previdenciários e familiares que o ordenamento visa preservar. Nesse sentido, foi sopesado o “casamento e união estável como institutos familiares distintos e não cumuláveis; e concubinato como qualquer situação na qual, salvo na hipótese do § 1º, art. 1.723, do CC/02, se descumpra a unicidade requerida pelo direito pátrio.”¹⁵¹

Apesar dessa conclusão do Ministro acerca das possibilidades de relacionamento atuais sob o amparo da legislação em vigência, certo é que algum tratamento precisaria ser conferido as relações que, em que pese concubinárias, sejam existentes.

A essas, utilizou-se do empréstimo das bases do Direito das Obrigações no que concerne à sociedade de fato, mesmo que em caráter exclusivamente patrimonial. Assim, dispôs que havendo o impedimento matrimonial, mas comprovada a contribuição do

¹⁵⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1.045.273/SE**. Voto-vista Min. Dias Toffoli. Recorrente: C.L.S. Recorrido: M.J.O.S e E.S.S. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, 21 de dezembro de 2020. fls. 04-05. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5181220>. Acesso em: 25 mai. 2023.

¹⁵¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1.045.273/SE**. Voto-vista Min. Dias Toffoli. Recorrente: C.L.S. Recorrido: M.J.O.S e E.S.S. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, 21 de dezembro de 2020. fl. 09. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5181220>. Acesso em: 25 mai. 2023.

concubino para aquisição do patrimônio do cônjuge infiel, a esse estaria resguardada a partilha proporcional a sua participação.¹⁵²

Passadas tais considerações, o Ministro reconheceu as semelhanças das controvérsias em debate e concluiu, no Tema 526 ora analisado, que não haveria possibilidade de atribuírem-se os efeitos previdenciários em relações amoldadas ao concubinato, como descrito.

Em prosseguimento, o voto do Ministro Alexandre de Moraes acompanhou o relator e aderiu a tese proposta, fundando-se, igualmente, nas proposições exaradas por ocasião da decisão do Tema 529.

Assim, forçoso demonstrar que os aspectos comuns entre o caso em exame e a possibilidade de reconhecimento e atribuição de efeitos previdenciários às famílias poliamorosas não são favoráveis a recepção pelo ordenamento pátrio. Porém, mister ainda, percorrer a divergência que foi aberta no julgamento pelo Ministro Edson Fachin.

Dentre os apontamentos iniciais, o Ministro Edson Fachin elencou quem são os dependentes na forma da legislação previdenciária¹⁵³, além disso revisitou julgados do Superior Tribunal de Justiça – STJ contrários aos efeitos previdenciários desejados para uniões concomitantes. No entanto, passou a obtemperar posteriormente que, no caso em exame, foi comprovada tanto a convivência como a dependência econômica da companheira em simultaneidade ao casamento.

Diante disso, apontou outra decisão havida pelo STJ no sentido do reconhecimento de direitos à companheira oriunda de união paralela ao casamento, em vista dos princípios da dignidade da pessoa humana e boa fé, mesmo que ressalvada a peculiaridade do caso. Assim sendo, concluiu que:

Circunscrevo o voto em torno do estreito campo previdenciário. Por isso assento desde logo que é possível o reconhecimento de efeitos post mortem previdenciários a casamento e união estável concomitantes, desde que presente o requisito da boa-fé objetiva.¹⁵⁴

¹⁵² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1.045.273/SE**. Voto-vista Min. Dias Toffoli. Recorrente: C.L.S. Recorrido: M.J.O.S e E.S.S. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, 21 de dezembro de 2020. fl. 09. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5181220>. Acesso em: 25 mai. 2023.

¹⁵³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 883.168/SC**. Recorrente: União. Recorrido: Rosemary do Rocio de Souza. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, 03 de agosto de 2021. fl. 27. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=757642319>. Acesso em: 25 mai. 2023.

¹⁵⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 883.168/SC**. Recorrente: União. Recorrido: Rosemary do Rocio de Souza. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, 03 de agosto de 2021. fl. 31. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=757642319>. Acesso em: 25 mai. 2023.

Priorizou, portanto, a boa-fé objetiva em detrimento dos demais fundamentos expedidos, tendo salientado que “por causa da morte, cessaram as relações jurídicas, mas os efeitos, de boa-fé, devem ser preservados.”¹⁵⁵

Contudo, ainda que o voto analisado tenha argumentado pelo cerne da controvérsia residir na boa-fé e proposto tese divergente, a formação da maioria foi pelo provimento do Recurso Extraordinário da União, decidindo-se pela incompatibilidade da Constituição Federal com o reconhecimento de direitos previdenciários às uniões, de aparência familiar, que sejam formadas em concomitância ao casamento, conforme a tese fixada¹⁵⁶.

Elide-se, com isso, a possibilidade da pluralidade de vínculos matrimoniais, não sendo diversa a hipótese das famílias poliamorosas, as quais, em que pese a consensualidade, boa-fé e demais princípios que a determinam, esbarram no viés monogâmico que rege a concepção de família no Brasil, bem como na unicidade familiar que interpretou o Supremo Tribunal Federal – STF ser congruente aos termos da Constituição Federal de 1988.

¹⁵⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 883.168/SC**. Recorrente: União. Recorrido: Rosemary do Rocio de Souza. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, 03 de agosto de 2021. fl. 31. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=757642319>. Acesso em: 25 mai. 2023.

¹⁵⁶ “É incompatível com a Constituição Federal o reconhecimento de direitos previdenciários (pensão por morte) à pessoa que manteve, durante longo período e com aparência familiar, união com outra casada, porquanto o concubinato não se equipara, para fins de proteção estatal, às uniões afetivas resultantes do casamento e da união estável.” BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 883.168/SC**. Recorrente: União. Recorrido: Rosemary do Rocio de Souza. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, 03 de agosto de 2021. Tese fixada. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=757642319>. Acesso em: 25 mai. 2023.

4 CONCLUSÃO

O presente estudo teve como objetivo verificar se o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente os princípios constitucionais, a Lei 8.213/1991 e a orientação jurisprudencial, conforme o julgamento da Ação Civil Pública 2000.71.00.009347-0 pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região e, por fim, a tese fixada no Tema 526 do Supremo Tribunal Federal, comportam a possibilidade de concessão de pensão por morte para famílias poliamorosas.

Inicialmente, verificou-se como as famílias caminharam desde seus primórdios até alcançarem as concepções contemporâneas e as novas modalidades de relacionamento interpessoal, como o poliamor. No entanto, constatou-se que em que pese essa realidade fática faça parte da escolha afetiva dos relacionamentos atualmente, não há albergue na legislação do país, tornando-os desamparados de proteção legal em variados âmbitos, dentre eles, o previdenciário.

Com isso, foram introduzidos fundamentos que servem a facilitar o alcance a esses grupos sob outras fontes que não a lei, principalmente por meio do viés principiológico, visto o patamar alcançado pelos princípios na hierarquia das normas.

Nesse contexto, o estudo considerou pertinentes as relações estabelecidas entre os princípios da dignidade da pessoa humana, afetividade, isonomia, liberdade e segurança jurídica, em razão de que todos eles são assegurados aos indivíduos, quando sozinhos, de forma inquestionável e, mais ainda, quando em formatos de relacionamentos abarcados pelo ordenamento jurídico.

No entanto, defende-se, com eles, que essa mesma proteção é necessária para todas as formas de família que possam se constituir na sociedade, rumando-se a um sistema jurídico que tenha por finalidade a proteção da esfera subjetiva dos indivíduos que a compõe em prevalência aos aspectos patrimoniais que ora ocupam maior importância, segundo a jurisprudência do STF.

De modo a compor tese, antítese e síntese, o trabalho se dividiu em dois capítulos, sendo que o primeiro foi fundamentado a partir dos princípios constitucionais e aspectos favoráveis da ACP mencionada para reunirem elementos jurídicos positivos a concessão da pensão por morte para famílias poliamorosas, tendo sido demonstrada a evolução histórica do conceito de família, além dos aspectos legais principiológicos citados.

No segundo capítulo, por sua vez, foi explorado o benefício de pensão por morte de acordo com a legislação que o institui (Lei 8.213/1991), demonstrando-se os requisitos para

sua concessão, além de serem identificados os fundamentos exarados no julgamento do Tema 526 do STF, o que forneceu a antítese para a pesquisa dialética, ou seja, os argumentos contrários ao acolhimento previdenciário desses grupos plurais. Não se descuidando de verificá-los pormenorizadamente, uma vez que determinam a realidade atual e contribuem indiscutivelmente com o debate que se propõe.

A síntese ocorre em sede de conclusão a partir das perspectivas colhidas ao longo do estudo.

Desta vista, por ocasião do problema objeto de pesquisa, questionava-se qual a possibilidade de concessão de pensão por morte para famílias poliamorosas, a partir da aplicação de princípios constitucionais. Diante disso, foram assinaladas as características que identificam essas famílias, tais como o consenso, o regramento principiológico próprio, a exemplo da honestidade, além de que podem ser identificadas com a pluralidade de componentes que guardam relação de mútuo envolvimento, respeitando a fidelidade entre eles ou, ainda, meramente pela liberdade individual de cada um constituir tantos relacionamentos quanto tenham interesse.

Nesse ponto, a pesquisa delimitou-se a buscar o enquadramento previdenciário para as situações de em que há “exclusividade” entre os parceiros previamente definidos, em relações de três ou mais pessoas. Ponderou-se, ainda, que maior simetria de gêneros ocorre nessas relações nas quais constantemente é buscada a superação do machismo e, bem por isso, não se identifica o objeto da pesquisa com sociedades poligâmicas opressoras, típicas de sistemas totalitários.

Em contrapartida, identificou-se que, de outras fontes do Direito, como legislação e jurisprudências consolidadas, não é possível o enquadramento e, mais ainda, são mantidos entendimentos que visam rechaçar formatos de família que não são baseados na monogamia e que não tem como dever a fidelidade recíproca dos cônjuges. Isso, pois, mesmo que outras formas de família foram admitidas pelo ordenamento com esse tratamento assegurado pela Constituição Federal de 1988 e, posteriormente, pelo Código Civil de 2002, ainda há preferência pelo casamento em vista, principalmente, da proteção patrimonial.

Para tanto, foi estudado o Tema 526 do STF, o qual fixou tese no sentido da impossibilidade dos efeitos previdenciários de pensão por morte para famílias paralelas, definidas como a manutenção de união de longo período com pessoa casada, porquanto considerado concubinato. Contudo, mesmo que se saiba que o poliamor diverge das uniões paralelas, haja vista o ponto de partida diferente entre ambas relações (consenso), é concebível que se extraiam fundamentos que, em apreciação a famílias poliamorosas,

possivelmente também fossem lançados, principalmente a monogamia como elemento basilar das famílias brasileiras.

Assim sendo, foi constatado que atualmente não há meios unânimes para que se enfrente com vitória uma discussão previdenciária em torno de concessão de pensão por morte para famílias poliamorosas seja judicial ou extrajudicialmente. No entanto, isso deriva do posicionamento já conhecido acerca, principalmente, de famílias paralelas para as quais preferiu-se a proteção patrimonial.

Logo, mesmo que do ponto de vista exclusivo dos princípios constitucionais elencados (dignidade da pessoa humana, afetividade, isonomia, liberdade e segurança jurídica) seja possível obter amparo a esses arranjos familiares, tendo sido expandida a liberdade de escolha dos indivíduos a partir de 1988, ainda não houve a queda do ideal monogâmico como ordem da nossa sociedade.

Além disso, na decisão do Pedido de Providências pelo CNJ, o qual proibiu a lavratura de escrituras de uniões estáveis poliafetivas, destacou-se o argumento que, na época, ainda haviam poucos debates acerca da temática e incoerência constante dessa realidade na sociedade. Portanto, com a evolução social testemunhada nos últimos tempos, é hora de fomentar tais discussões no entorno dos temas para que, ao eclodirem tais demandas, não haja o carecimento de suporte ao Judiciário com uma construção sólida, sem equiparações.

O sistema previdenciário, por sua vez, abordado a partir do segundo capítulo, foi definido reger-se pela forma contributiva, ou seja, apenas haverá possibilidade de determinado dependente requerer a concessão de pensão por morte se havia qualidade de segurado do instituidor à época do falecimento ou se fazia jus a concessão de benefício naquela ocasião.

Quanto a isso, não há reverberações que demandem análise mais detida, visto que basta a identificação dos requisitos no caso concreto, sendo intransponível o requisito contributivo à concessão previdenciária devido ao resguardo do equilíbrio financeiro e atuarial de suma importância ao RGPS.

Ao final, foi possível identificar que o maior entrave a concessão previdenciária do benefício de pensão por morte para famílias poliamorosas está amparado pelo dever da fidelidade recíproca e princípio da monogamia que entendeu o STF, por maioria, reger a instituição familiar, pois confere maior segurança a essas relações. Ainda assim, de suma importância observar que houve divergência pelo Ministro Edson Fachin em seu voto do Tema 526, argumentando que a boa-fé era o nervo central da controvérsia.

Assim sendo, enquanto não houver alteração do Código Civil ou não for superado o entendimento majoritário do STF, ora explanado, em desfavor das composições plurais, estarão as famílias poliamorosas afastadas da proteção oriunda do ordenamento jurídico brasileiro, inclusive, no que tange a seara previdenciária.

Outro ponto que sustenta maior admissão do poliamor pela sociedade, é o conhecimento sobre a sexualidade estar sendo cada vez mais difundido, uma vez que tal liberdade de se relacionar é capaz de traduzir com maior veracidade os impulsos pessoais dos envolvidos, focando nas emoções e no afeto em detrimento da rigidez moral outrora exaltada.

Nesse esteio, vislumbrou-se fomentar o debate e instigar a temática dentro da academia, de modo que, pouco a pouco, as diversas perspectivas transcendam a esses locais, possibilitando que todos os formatos de família possam alcançar tratamento legal isonômico ou que, pelo menos, as repercussões desiguais dentre eles sejam mitigadas.

Dessa forma, a arquitetura de tais indeferimentos previdenciários soa como as vozes não ouvidas em nossa sociedade, as quais muitas vezes podem ser mais ensurdecedoras do que todas aquelas que, de fato, ecoam.

REFERÊNCIAS

- BARCELLOS, Ana Paula de. BARROSO, Luis Roberto. O COMEÇO DA HISTÓRIA. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. **Revista Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, 232: 141-176. Abr./Jun. 2003. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45690/45068>. Acesso em: 01 abr. 2023.
- BARRETO, Luciano Silva. **Evolução histórica e legislativa da família**. 2013. Série aperfeiçoamento de magistrados 13 - 10 Anos do Código Civil - aplicação, acertos, desacertos e novos rumos v. 01. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumeI/10anosdocodigocivil_205.pdf. Acesso em: 01 mai. 2023.
- BARROSO, Luís R. **CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL CONTEMPORÂNEO: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553624788. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624788/>. Acesso em: 23 jun. 2023.
- BAUMAN, Zygmunt. **AMOR LÍQUIDO: Sobre a Fragilidade dos Laços Humanos**. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.
- BERTUSSI, Luis Antônio Sleimann. TEJADA, César A. O. Conceito, Estrutura e Evolução da Previdência Social no Brasil. **Teoria e Evidência Econômica**. Passo Fundo. V. 11, n. 20, 2003. p. 27-55. Disponível em: http://cepeac.upf.br/download/rev_n20_2003_art2.pdf. Acesso: 13 jun. 2023.
- BERWANGER, Jane Lúcia Wilhelm. PASSOS, Fabio Luiz dos. **OITENTA ANOS DO PLANO BEVERIDGE: Uma nova previdência social para o pós pandemia Covid-19?** Curitiba: IBDP, 2022. 1. ed..
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Pedido de Providências - 0001459-08.2016.2.00.0000**. Requerente: Associação de Direito de Família e das Sucessões - ADFAS. Requeridos: Terceiro Tabelaio de Notas e Protesto de Letras e Títulos de São Vicente-SP e outros. Brasília, 26 de junho de 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam?jurisprudenciaIdJuris=51260&indiceListaJurisprudencia=0&tipoPesquisa=LUCENE&firstResult=0>. Acesso em: 12 jun. 2023.
- BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 jun. 2023.
- BRASIL. **Decreto 3.048/1999**. Brasília: 06 de maio de 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 13 jun. 2023.

BRASIL. **Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960.** Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/13807.htm. Acesso em: 13 jun. 2023.

BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 03 abr. 2023.

BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015.** Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 06 abr. 2023.

BRASIL. **Lei 6.515, de 26 de dezembro de 1977.** Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm. Acesso em: 23 abr. 2023.

BRASIL. **Lei 8.213/1991.** Brasília: 24 de julho de 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 18 mai. 2023.

BRASIL. **Lei 883, de 21 de outubro de 1949.** Dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/10883.htm#:~:text=O%20PRESIDENTE%20DA%20REP%C3%9ABLICA%2C%20fa%20se%20lhe%20declare%20a%20filia%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 23 abr. 2023.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência. **Período de 1960 – 1973.** Publicado em 08-06-2020. Atualizado em 08-06-2020. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/previdencia/historico/periodo-de-1960-1973#:~:text=A%20Lei%20n%C2%B0%203.807,Regulamento%20Geral%20da%20Previd%C3%Aancia%20Social>. Acesso em: 13 jun. 2023.

BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social. **Qualidade de segurado.** Publicado em: 15 mai. 2017, atualizado em: 22 dez. 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/saiba-mais/seus-direitos-e-deveres/qualidade-de-segurado>. Acesso em: 17 mai. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Revista de Súmulas do STJ.** Número: 29. Ano: 2012. Terceira Seção, em 27.06.2007. DJ: 13/08/2007. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2012_29_capSumula340.pdf. Acesso em: 17 mai. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.224.327/ES.** Recorrente: Plínio Cuzzuol. Recorrido: União. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, 03 de setembro de 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/repercussao-geral10822/false>. Acesso em: 18 mai. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1.045.273/SE.** Recorrente: C.L.S. Recorrido: M.J.O.S e E.S.S. Relator: Ministro Alexandre de

Moraes. Brasília, 21 de dezembro de 2020. Disponível em:
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur443826/false>. Acesso em: 21 mai. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 883.168/SC**. Recorrente: União. Recorrido: Rosemary do Rocio de Souza. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, 03 de agosto de 2021. Disponível em:
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=757642319>. Acesso em: 24 mai. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1.045.273/SE**. Voto-vista Min. Dias Toffoli. Recorrente: C.L.S. Recorrido: M.J.O.S e E.S.S. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, 21 de dezembro de 2020. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5181220>. Acesso em: 25 mai. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132 Rio De Janeiro**. Requerente: Governador do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Ayres Britto. Diário da Justiça Eletrônico: nº 198. Ementário nº 2607 - 1. Julgamento: 05 mai. 2011. Publicação: 14 out. 2011. fl. 02. Disponível em:
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>. Acesso em: 30 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **MÊS DA MULHER: há 12 anos, STF reconheceu uniões estáveis homoafetivas**. Brasília: 30 mar. 2023. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=504856&ori=1#:~:text=E%20maio%20de%202021%2C%20o,homoafetiva%20como%20um%20n%C3%BAcleo%20familiar>. Acesso em: 06 abr. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Rondônia. **Processo nº 001.2008.005553-1/RO**. Requerente: M.L.P. Requeridos: E. de E. A. S. Juiz: Adolfo Theodoro Naujorks Neto. Porto Velho, 13 de novembro de 2008. Disponível em:
https://www.conjur.com.br/dl/sentenca_poliamorismo.pdf. Acesso em: 12 jun. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). **Apelação cível nº 2000.71.00.009347-0/RS**. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Apelado: Ministério Público Federal. Relator: Des. Federal João Batista Pinto Silveira. Porto Alegre, 27 de julho de 2005. Disponível em:
https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numeroProcesso=200071000093470&dataPublicacao=10/08/2005. Acesso em: 13 abr. 2023.

CACHAPUZ, Rozane da Rosa. Da família patriarcal à família contemporânea. **Revista jurídica CESUMAR**, v. 4, n. 1, p. 69-77, 2004. Disponível em:
<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/364/428>. Acesso em: 23 abr. 2023.

CAMARANO, Ana Amélia; FERNANDES, Daniele. A previdência social brasileira. *In*: ALCÂNTARA, Alexandre de Oliveira Organizador; CAMARANO, Ana Amélia Organizadora; GIACOMIN, Karla Cristina Organizadora. **POLÍTICA NACIONAL DO IDOSO: velhas e novas questões**. Rio de Janeiro: IPEA, 2016. Capítulo 10. Disponível em:
<https://sbgg.org.br/wp-content/uploads/2016/10/Pol%C3%ADtica-Nacional-do-Idoso-velhas-e-novas-quest%C3%B5es-IPEA.pdf>. Acesso em: 17 mai. 2023.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João B. **Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559646302. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646302/>. Acesso em: 17 mai. 2023.

CEZNE, Andrea Nárriman. A TEORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: uma análise comparativa das perspectivas de Ronald Dworkin e Robert Alexy. **Revista de direito constitucional e internacional**, São Paulo - SP, n. 52, p. 51-67, 2005.

DE MIRANDA, Roberta Drehmer. Reflexões críticas sobre o Instituto do Concubinato no Direito Brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, n. 28, p. 112-134, 2011. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/71058/40322>. Acesso em: 21 mai. 2023.

DUARTE, Fernanda et al. O RECONHECIMENTO DE DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS DECORRENTES DE RELAÇÕES HOMOSSEXUAIS: um estudo da ação civil pública no. 2000.71. 00.009347-0. **Revista Evocati**, 2005. Disponível em: https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/12015/O_RECONHECIMENTO_DE_DIREITOS_PREVIDENCIA.pdf?sequence=1. Acesso em: 13 abr. 2023.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, do Estado e da propriedade privada**. Tradução: Nélio Schneider. Capítulo II. Boitempo Editorial, 2019. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=c17GDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT6&dq=fam%C3%ADlia+e+engels&ots=Ck_byRzM9a&sig=1iJUieVt_Yqvp24UIM5Vy6h4BS#v=onepage&q=fam%C3%ADlia%20e%20engels&f=false. Acesso em: 27 mai. 2023.

FIGUEIRA, C. A. P. de. Evolução Histórica da Família no Brasil. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**. v. 17, n. 2, p. 203-225, 2023. Disponível em: <http://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/1200>. Acesso em: 23 abr. 2023.

FONTENELLE, Neise Costa e Silva. **Controvérsias jurídico-econômicas do reconhecimento de famílias paralelas no Brasil**. 2021. 125f. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional, Universidade de Fortaleza - UNIFOR, Fortaleza, 2021. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Neise-Costa-e-Silva-Fontenelle.pdf. Acesso em: 21 mai. 2023.

GIDDENS, Anthony. **A TRANSFORMAÇÃO DA INTIMIDADE: sexualidade, amor e erotismo nas sociedades modernas**. Tradução de Magda Lopes. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1993.

GOTTARDO, Ariane Elisa. VEDAÇÃO DE RECEBIMENTO CONJUNTO DE PENSÃO POR MORTE E APOSENTADORIA: Uma afronta principiológica. In: GIORGI, Fernanda. *Et al.* **O GOLPE DE 2016 E A REFORMA DA PREVIDÊNCIA**: Narrativas de Resistência. Editado por Gustavo Teixeira Ramos, *et al.* 1. ed. Bauru: Canal 6 Editora, 2017. p. 56 – 62. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/pdf/j.ctvtwx288.11.pdf>. Acesso em: 17 mai. 2023.

HOGEMANN, Edna Raquel. O direito personalíssimo à relação familiar à luz do princípio da afetividade. **Espaço Jurídico: Journal of Law**, v. 16, n. 1, p. 89-106, 2015. Disponível em: <file:///C:/Users/Bruna/Downloads/Dialnet-ODireitoPersonalissimoARelacaoFamiliarALuzDoPrinci-7277352.pdf>. Acesso em: 07 abr. 2023.

HOLANDA, Fábio Campelo Conrado de. O NOVO CONSTITUCIONALISMO: A hegemonia normativa dos princípios e a expansão da jurisdição constitucional. **Revista da AGU**, 2009. Disponível em: https://d1wqxts1xzle7.cloudfront.net/54313959/O_Novo_Constitucionalismo__A_Hegemonia_Normativa_Dos_Principios_E_A_Expansao_Da_Jurisdicao_Constitucional_-libre.pdf?1504298611=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DANO_XIII_No_22_OUT_DEZ_2009_pdf.pdf&Expires=1680373098&Signature=ZgAAQ6o8bE17sJmN6O8jQkkMB2ClcrfWIotQkonal5G0YDN9fU80~R0YueOHxk6WF3BFn1TQv5vqJl~~oX8j~m8w88hJC5xUpHRnU7G86omEDCzbfOFwac9rYr2mc5O1CzBuW31GiXIsT7mH5D~dbkcUhwakbHJiAv2XPIFiyTZelYqQHxt78UntLfEIVXNfqHoAVPldReJ5yK0cYQkjgLKqi8CZxxdCL6pkBTNiWEGQJGnMHvb78TO1T0gwTJ5svbdbCf1B43D~iNYg63M9YgI8zRbYZSkQDzzRisrAmpQB7mJLi~0Zjvslmr8kbwkkzC724zLLqk5J1D~gXm0hIQ__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 01 abr. 2023.

Informativo nº 864. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2017. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo864.htm#Sucess%C3%A3o%20e%20regime%20diferenciado%20para%20c%C3%B4njuges%20e%20companheiros>. Acesso em: 03 abr. 2023.

INOCENTINI GALLETI, T. A. O financiamento da previdência social e o déficit. **REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO SOCIAL**, v. 1, n. 1, p. 99–115, 2018. Disponível em: <https://rbds.emnuvens.com.br/rbds/article/view/9>. Acesso em: 13 maio. 2023.

IOTTI, P. União Poliafetiva como entidade familiar constitucionalmente protegida. **Libertas: Revista de Pesquisa em Direito**, v. 2, n. 2, p. 2-30, 31 jul. 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufop.br/libertas/article/view/418>. Acesso em: 21 mai. 2023.

LACAN, Jacques. **OS COMPLEXOS FAMILIARES NA FORMAÇÃO DO INDIVÍDUO**: Ensaio de análise de uma função em psicologia. Tradução: Marco Antônio Coutinho Jorge, Potiguara Mendes da Silveira Júnior. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2002. Ebook. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=YtPBPVt9rNYC&oi=fnd&pg=PA5&dq=jacques+lacan+complexos+familiares+pdf&ots=_LRtth3qap&sig=HSN0DkunlHCvXTVQdV4ElNaGKkM#v=onepage&q&f=true. Acesso em: 23 abr. 2023.

LOBO, F. A. As transformações do direito de família brasileiro à luz da Constituição Federal de 1988. **civilistica.com**, v. 8, n. 3, p. 1-21, 15 dez. 2019. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/455>. Acesso em: 01 mai. 2023.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Princípio da solidariedade familiar**. Anais dos Congressos. VI Congresso Brasileiro de Direito de Família. 2007. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/78.pdf>. Acesso: 29 mar. 2023.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. *E-book*. ISBN 9786559644872. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644872/>. Acesso em: 23 abr. 2023.

MARTIN, C. R.; RIBEIRO, M. C. O POLIAMOR NO BRASIL CONTEMPORÂNEO: Definições, gênero, ciúme e preconceito. **Revista Brasileira de Sexualidade Humana**. v. 31, n. 2, P. 54-63, 2021. DOI: 10.35919/rbsh.v31i2.677. Disponível em: https://www.rbsh.org.br/revista_sbrash/article/view/677. Acesso em: 1 maio. 2023.

MUSSI, Cristiane Miziara; FERREIRA, Carlos Vinicius Ribeiro. Evolução ou retrocesso do benefício pensão por morte ao longo dos 30 anos do advento da Lei 8.213/91? *In*: PASSOS, Fabio Luiz dos Organizador; RUBIN, Fernando Organizador; TRICHES, Alexandre Schumacher. **30 ANOS DE SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL: estudos alusivos aos 30 anos das leis 8.212/91 e 8.213/91**. Curitiba: IBDP, 2021. Artigo 11. *E-book*. p. 241-272. Disponível em: <https://www.ibdp.org.br/wp-content/uploads/2021/10/Artigo-11-EVOLUCAO-OU-RETROCESSO-DO-BENEFICIO-PENSAO-POR-MORTE-AO-LOGO-DOS-30-ANOS-DO-ADVENTO-DA-LEI-8.213-91-Cristiane-Miziara-Mussi-e-Carlos-Vinicius-Ribeiro-Ferreira.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2023.

NOGUEIRA, Mariana Brasil. A FAMÍLIA: conceito e evolução histórica e sua importância. **Revistas UFSC**. 2007. Disponível em: http://www.pesquisadireito.com/a_familia_conc_evol.htm. Acesso em: 23 abr. 2023.

OLIVEIRA, José Sebastião de. O Direito de Família e os novos modelos de famílias no direito civil e constitucional brasileiro. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 5, n. 1, pp.99-114, 2005. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/338/210>. Acesso em: 01 mai. 2023.

PEREIRA, Rodrigo da C.; FACHIN, Edson. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. *E-book*. ISBN 9786559642557. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642557/>. Acesso em: 23 abr. 2023.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e União estável**. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=kFnDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT3&dq=o+que+%C3%A9+uma+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel+concomitante+ao+casamento&ots=z0C3ZZQ8uY&sig=U2uzpAbNLRK3AsVPCwD5LLKZxZk#v=onepage&q&f=false>. Acesso em: 21 mai. 2023.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família**. 2004. 157f. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná – UFPR, Curitiba, 2004. Disponível em: https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/2272/Tese_Dr.%20Rodrigo%20da%20Cunha.pdf. Acesso em: 30 abr. 2023.

PILÃO, A. C.; GOLDENBERG, M. POLIAMOR E MONOGAMIA: construindo diferenças e hierarquias. **Revista Ártemis**. v. 13, n. 1, p. 62-71, 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/artemis/article/view/14231>. Acesso em: 01 abr. 2023.

PILÃO, Antônio Cerdeira. “**POR QUE SOMENTE UM AMOR?**”: Um estudo sobre poliamor e relações não-monogâmicas no Brasil. 2017. 291f. Tese (Doutorado em Ciências Humanas). Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Antropologia e Instituto de Filosofia e Ciências Sociais, Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <http://objdig.ufrj.br/34/teses/862954.pdf>. Acesso em: 01 mai. 2023.

PILÃO, Antonio. ENTRE A LIBERDADE E A IGUALDADE: princípios e impasses da ideologia poliamorista. **Cadernos Pagu**, p. 391-422, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/frRfZxpWY8nFTSc6KwNRh9H/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 02 abr. 2023.

PORTO, Duina. **O reconhecimento jurídico do poliamor como multiconjugalidade consensual e estrutura familiar**. 2017. 278f. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba – UFPB, João Pessoa, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/12253/1/Arquivototal.pdf>. Acesso em: 01 mai. 2023.

RIBEIRO, Iara Pereira; DE ARAUJO, Marcella Cordeiro Ferraz. ENTENDIMENTO JURÍDICO CONSTITUCIONAL DA AFETIVIDADE NO DIREITO DAS FAMÍLIAS E SUCESSÕES: análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, v. 6, n. 2, p. 1-19, 2020. Disponível em: <file:///C:/Users/Bruna/Downloads/6961-20685-1-PB.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2023.

SOUSA, Mônica Teresa Costa; WAQUIM, Bruna Barbieri. DO DIREITO DE FAMÍLIA AO DIREITO DAS FAMÍLIAS: a repersonalização das relações familiares no Brasil. **Revista de informação legislativa**, v. 52, n. 205, p. 71-86, 2015. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ri/edicoes/52/205/ri_v52_n205_p71. Acesso em: 23 abr. 2023.

TARTUCE, Flávio. Novos princípios do Direito de Família brasileiro (1). **Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM**. Belo Horizonte: 27 jun. 2007. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/artigos/308/Novos+princ%C3%ADpios+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+Brasileiro+\(1\)](https://ibdfam.org.br/artigos/308/Novos+princ%C3%ADpios+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+Brasileiro+(1)). Acesso em: 26 abr. 2023.

TARTUCE, Flávio. **DIREITO CIVIL: Direito de Família**. v.5. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559647132. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647132/>. Acesso em: 07 abr. 2023.

VAZ, L. R. O princípio do equilíbrio financeiro e atuarial no sistema previdenciário brasileiro. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**. v. 6, n. 6, p. 04-35, 2009. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/240>. Acesso em: 13 mai. 2023.

XAVIER, Fernanda Dias. **UNIÃO ESTÁVEL E CASAMENTO: a impossibilidade de equiparação à luz dos princípios da igualdade e da liberdade**. Brasília: TJDFT, 2015. Disponível em:

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Uniao-estavel-e-casamento.pdf. Acesso em: 27 mai. 2023.

WEINTRAUB, A. B. de V. Coexistência do regime de repartição com o regime de capitalização. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 97, p. 211-217, 2002. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67542>. Acesso em: 18 mai. 2023.

WENDT KROTH, V.; LEAL DA SILVA, R.; MORONI RABUSKE, M. AS FAMÍLIAS E OS SEUS DIREITOS: o artigo 266 da Constituição Federal de 1988 como rol enumerativo. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**. v. 2, n. 2, p. 98-116, 2007. DOI: 10.5902/198136946798. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/6798>. Acesso em: 24 abr. 2023.

NUP: 23081.088228/2023-61

Prioridade: Normal

Homologação de ata de defesa de TCC e estágio de graduação

125.322 - Bancas examinadoras de TCC: indicação e atuação

COMPONENTE

Ordem	Descrição	Nome do arquivo
6	Trabalho de conclusão de curso (TCC) (125.32)	VERSÃO FINAL_MONOGRAFIA.pdf

Assinaturas

19/07/2023 19:02:02

BRUNA ISERHARDT (Aluno de Graduação - Aluno Regular)
06.09.26.01.0.0 - Direito - Noturno - 41063



Código Verificador: 2990650

Código CRC: 547212cc

Consulte em: <https://portal.ufsm.br/documentos/publico/autenticacao/assinaturas.html>

